

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**Fábio Balestro Floriano**

**JÚLIA GOMES LUND E OUTROS vs. BRASIL: UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FACE DOS  
PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA**

Porto Alegre  
2012



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**Fábio Balestro Floriano**

**JÚLIA GOMES LUND E OUTROS vs. BRASIL: UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FACE DOS  
PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

**Orientadora: Prof. Dra. Martha Lucía Olivar  
Jimenez**

Porto Alegre  
2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Balestro Floriano, Fábio

JÚLIA GOMES LUND E OUTROS vs. BRASIL: UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FACE DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA / Fábio Balestro Floriano. -- 2012.

102 f.

Orientadora: Martha Lucía Olivar Jimenez.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Porto Alegre, BR-RS, 2012.

1. Justiça de Transição. 2. Guerrilha do Araguaia.

3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4.

Direitos Humanos. 5. Ditadura. I. Olivar Jimenez, Martha Lucía, orient. II. Título.

Dissertação intitulada **“Júlia Gomes Lund e Outros vs. Brasil: Uma Análise do Cumprimento da Sentença da Corte Interamericana em Face dos Princípios Internacionais da Transição Democrática,”** de autoria do mestrando **Fábio Balestrero Floriano**, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais Universidade Federal do Rio Grande do Sul e examinada pela banca constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez – UFRGS – Orientadora

---

Prof. Dr. Enrique Serra Padrós – UFRGS – PPG em Rel. Int.

---

Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo – UFRGS – PPG em Direito

---

Prof. Dr. Ilton Luiz Pacheco de Freitas – Assessoria de Coop. e Rel. Int. do Estado do RS

---

Defendida em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local de Defesa: \_\_\_\_\_



## **Dedicatória**

Este trabalho é dedicado a todos aqueles que, por armas, palavras ou ações, fizeram sacrifícios para que hoje vivêssemos em um mundo melhor que ontem, e aos familiares que seguem levando essa chama. A luta de vocês não foi em vão.

## **AGRADECIMENTOS:**

À minha família inteira, natural e estendida, por me ampararem durante esta caminhada tão breve e que tem me levado tão longe.

A todas minhas amigas e amigos, companheiras e companheiros, camaradas militantes de tantos sonhos e tantas lutas, por soprarem alegrias, risadas e esperanças, e permitirem que eu seguisse, ao lado de cada um e cada uma, essa jornada incrível. Que mesmo com a vista enevoada eu possa seguir vendo cada vez menos infernos e transformando, ao lado de vocês, este mundo em maravilha.

Por fim, ao Brasil, este país onde nasci e de onde me lancei ao mundo, e ao povo brasileiro por todas as oportunidades que tive, e a todos aqueles que não as tiveram para que eu pudesse desfrutá-las. Desde aqui, do Sul do mundo, quero dizer-lhes: minha luta é a de vocês.

(...) “E continuamos. É tempo de muletas.  
Tempo de mortos faladores  
e velhas paráliticas, nostálgicas de bailado,  
mas ainda é tempo de viver e contar.  
Certas histórias não se perderam.”  
(Carlos Drummond de Andrade)

“De Marabá ficou o ritmo do  
ra ta ta ta  
-- -- -- --  
dos milicos dizimando os ragazzi da guerrilha  
que amavam Beatles e Rolling Stones.

E eu os amava.”  
(Alipio Freire)



## RESUMO

Em meio ao contexto da Guerra Fria, a segunda metade do século XX trouxe para a América Latina, em oposição às lutas por emancipação popular, ditaduras civis-militares que perpetraram gravíssimas violações de Direitos Humanos contra a população que deveria estar sob a guarda dos Estados. Em resposta a isso, movimentos de resistência tanto pacíficos quanto armados eclodiram pelo continente. Um dos episódios de resistência mais emblemáticos deste período no Brasil foi a chamada Guerrilha do Araguaia, da qual chegaram a participar 86 indivíduos – quase todos estudantes universitários que viram nas armas o único meio de derrubar a ditadura. A reação do Exército não tardou e, destes 86, 70 foram vítimas de desaparecimento forçado. Em 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a localizar os desaparecidos e a punir os responsáveis por essas violações, entre outras medidas. Transcorrido um ano da sentença, o Brasil entregou à Corte seu Relatório de Cumprimento, o qual é objeto de análise deste trabalho a partir do marco teórico da Justiça de Transição.

**Palavras-Chave:** Justiça de Transição, Guerrilha do Araguaia, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Direitos Humanos, Ditadura.

## ABSTRACT

As a consequence of the Cold War, the second half of the twentieth century brought to Latin America, in opposition to the popular struggles for emancipation, civil-military dictatorships which perpetrated serious Human Rights violations against the population who should be under the protection of the States. In response to this, both peaceful resistance movements as well as armed ones erupted across the continent. One of the most iconic episodes of resistance in Brazil was the Guerrilha do Araguaia, which involved 86 individuals at its best moment – almost all of them college students who saw armed resistance as the only way to overthrow the dictatorship. The Army's reaction came soon after and, of the 86 who joined the guerrilla, 70 were victims of enforced disappearance. In 2010, the Brazilian State was held responsible for these disappearances before the Inter-American Court of Human Rights, which demanded the State to locate those who were still missing and to punish those responsible for the violations, among other measures to be taken. One year after the sentence was issued, Brazil handed in its Compliance Report, which is the object of study of the present work under the theoretical framework of Transitional Justice.

**Keywords:** Transitional Justice, Guerrilha do Araguaia, Inter-American Court of Human Rights, Human Rights, Dictatorship.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: DEFININDO CONCEITOS E DIREITOS.....</b>	<b>20</b>
1.1 <i>Direito à Justiça.....</i>	<b>25</b>
1.2 <i>Direito à Reparação.....</i>	<b>31</b>
1.3 <i>Direito à Verdade.....</i>	<b>37</b>
1.4 <i>Direito à Memória.....</i>	<b>45</b>
<b>2 O CASO JÚLIA GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) vs. BRASIL51</b>	
2.1 <i>Análise do Relatório de Cumprimento de Sentença no tocante ao Direito à Justiça58</i>	
2.1.1 <i>Medida 1 – Persecução Penal.....</i>	<b>58</b>
2.1.2 <i>Medida 7 – Tipificação do Crime de Desaparecimento Forçado.....</i>	<b>67</b>
2.2 <i>Análise do Relatório de Cumprimento de Sentença no tocante ao Direito à Reparação.....</i>	<b>71</b>
2.2.1 <i>Medida 3 – Tratamento Médico e Psicológico.....</i>	<b>71</b>
2.2.2 <i>Medida 5 – Ato Público.....</i>	<b>74</b>
2.2.3 <i>Medida 9 – Indenizações.....</i>	<b>76</b>
2.2.4 <i>Medida 10 – Convocatória da CEMDP.....</i>	<b>78</b>
2.2.5 <i>Medida 11 – Reabertura dos Prazos da CEMDP.....</i>	<b>80</b>
2.3 <i>Análise do Relatório de Cumprimento de Sentença no tocante ao Direito à Verdade.....</i>	<b>82</b>
2.3.1 <i>Medida 2 – Localização dos Corpos.....</i>	<b>82</b>
2.3.2 <i>Medida 8 – Documentos e Informação.....</i>	<b>87</b>
2.4 <i>Análise do Relatório de Cumprimento de Sentença no tocante ao Direito à Memória.....</i>	<b>90</b>
2.4.1 <i>Medida 4 – Publicações.....</i>	<b>90</b>
2.4.2 <i>Medida 6 – Programa de Direitos Humanos nas Forças Armadas.....</i>	<b>91</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>97</b>



## INTRODUÇÃO

A expansão da Guerra Fria para o continente latino-americano, que se dá a partir da segunda metade do século XX, trouxe consigo uma seqüência de governos de exceção, quer caudilhistas ou sob a forma de juntas, em 21 países da região, entre os quais Brasil.<sup>1</sup> Nos anos que se seguiram às rupturas da ordem democrática, a fim de coibir movimentos de oposição às ditaduras, o aparato estatal cometeu diversas violações de direitos humanos, sob o pretexto da manutenção da ordem e da soberania nacional.

Sob a alegação de que visavam salvaguardar as populações da “ameaça do comunismo” – ainda que essa fosse a via escolhida pelos cidadãos em sufrágio popular, tal como ocorreu no Chile com Salvador Allende, aclamado presidente eleito em 1970 – e a pretexto da pacificação, manutenção da ordem social e uma suposta soberania nacional, as ditaduras militares de então lançaram seus respectivos países no período mais sombrio de suas histórias.

Nos anos que se seguiram aos golpes, visando à repressão dos movimentos que fossem contrários às ditaduras, quer ideologicamente alinhados à esquerda ou simplesmente movimentos pelo retorno da democracia, o aparato estatal prendeu, torturou, desapropriou, demitiu, exilou, perseguiu e matou indistintamente milhares cidadãos que deveriam estar sob a sua proteção, muitas vezes em uma cooperação nefasta entre os regimes batizada, quando da reunião entre adidos militares ocorrida em novembro de 1975 em Santiago do Chile, de Operação Condor.

Ao recrudescimento da repressão, no período hoje denominado “anos de chumbo<sup>2</sup>”, seguiu-se um período de arrefecimento e posterior abertura democrática, culminando em uma transição “pacífica” dos governos militares para democracias civis, não sendo o Brasil exceção.

---

<sup>1</sup> COGGIOLA, Osvaldo. **Governos militares na América Latina**. São Paulo : Contexto, 2002.

<sup>2</sup> O uso expressão "anos de chumbo" para designar o período foi adotado em vários países (*anni di piombo, années de plomb, years of lead*), e deriva do título do filme vencedor do Leão de Ouro de Veneza "*Die Bleierne Zeit*", de Margarethe von Trotta, lançado em 1981.

As características do processo de transição brasileiro permitiram, porém, ao governo ditatorial o estabelecimento de salvaguardas visando à impunidade, que só poderia ser assegurada graças à desinformação acerca do que realmente ocorreu naquele período. Nesse processo, o *establishment* putschista<sup>3</sup> manteve-se próximo ao poder, frustrando em reiteradas ocasiões diversos dos princípios mais basilares da justiça de transição<sup>4</sup>, quais sejam, o direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação. É exemplo paradigmático disso a Lei n. 6.683/1979 – a chamada Lei de Anistia - promulgada durante o regime militar, que buscou firmar o entendimento de que, em nome da democracia, os crimes de lesa-humanidade cometidos no período também deveriam ser perdoados.

Com base em diversas transições e mudanças de regime ocorridas ao longo do século XX, convencionou-se, ao fim dos anos 1980<sup>5</sup>, chamar “Justiça de Transição” o conjunto de práticas realizadas nos processos de transição de regimes, bem como modo pelo qual os sucessores lidam com as questões referentes às violações de direitos humanos cometidas pelo *establishment* pretérito. As respostas oferecidas a esses questionamentos, entretanto, relacionam-se diretamente a fatores sócio-econômicos, militares, de política interna e a influências externas<sup>6</sup>, e são algumas dessas respostas que serão objeto de análise na segunda parte do trabalho. Daí advém aspecto multidisciplinar que permeia o tema, abdicando da resposta única jurídica e

---

<sup>3</sup> “Putschista” é um adjetivo derivado do alemão “putsch” (traduzido comumente por ‘golpe de estado’) e encontrado com frequência na literatura sobre Justiça de Transição.

<sup>4</sup> O termo ‘Justiça de Transição’, o qual será desenvolvido ao longo do trabalho, tem sido usado para se referir a uma série de abordagens passíveis de serem aplicadas na resolução de casos de violações de direitos humanos cometidas por um regime ou governo anterior, e inclui tanto medidas judiciais quanto não-judiciais. Essas, em conjunto com as instituições delas resultantes, almejam à reconstrução do tecido social e à estabilização de um sistema democrático. Ainda, segundo Tarciso Dal Maso Jardim, (...) “é aquela realizada em mudanças políticas expressivas e que pretende enfrentar as violações graves à dignidade humana ocorridas em governo anterior.” Para mais, *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes* (Neil J. Kritz, ed. 1997) e *Transitional Justice* (Ruti G. Teitel, ed. 2000).

<sup>5</sup> Arthur, Paige. [How 'Transitions' Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice](#). In: *Human Rights Quarterly* 31, 2009. pp. 321–367

<sup>6</sup> ROTH-ARRIAZA, Naomi. **The role of international actors in national accountability processes**. In: *The Politics of Memory: transitional justice in democratizing societies*. Oxford: Oxford studies in democratization, 2001. pp. 40-41.

imiscuindo-se na ciência política, na sociologia e nas relações internacionais, entre outras, posto que o legalismo bruto não apresenta soluções satisfatórias<sup>7 8</sup>.

Sob essa ótica, o direito à justiça não se encontra necessariamente na punição dos perpetradores, mas intercala-se com o direito à verdade<sup>9</sup>, a exemplo das Comissões de Verdade e Reparação sul-africanas, nas quais se anistiavam os responsáveis pelas violações desde que relatassem todos os crimes cometidos à Comissão, estando vítimas e familiares presentes no relato, entre outros membros da sociedade.

Coloca-se, ainda, o direito à verdade como um direito humano fundamental e já não limitado à esfera individual, a pessoas que sofreram graves e sistemáticas violações ou suas famílias, mas como um direito coletivo pertencente a toda a sociedade, referendando a posição tomada pela resolução 2005/66 de Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>10</sup>.

As proposições para o direito à reparação, por sua vez, tampouco estão vinculadas à punição dos que cometeram os crimes; são autônomas, e a reparação poderá ocorrer para compensar danos materiais, pessoais ou intangíveis que as vítimas tenham sofrido<sup>11</sup>. E, ainda que uma combinação de compensações seja desejável, a elucidação do mecanismo de mensuração de cada uma delas é um debate que permanece em aberto.

Sedimentadas as fundações da transição sobre os três pilares anteriores, cabe ao direito à memória o papel de reconstituir o tecido social, garantindo que o ocorrido não seja esquecido. Tal tem o condão de, através da difusão do já conquistado direito

---

<sup>7</sup> MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna. **Transitional Justice from Below**. Hart Publishing, 2008. Pág. 21-25. Assim como ELSTER, Jon. **Rendición de Cuentas: La justicia transicional en perspectiva histórica**. Cambridge: Katz Editores, 2006. p. 97

<sup>8</sup> Tal é a extensão de idéias, conceitos e modelos que abarca, que a justiça de transição pode ser encarada como um paradigma jurídico, ou, até mesmo, uma nova disciplina jurídica associada aos direitos humanos. (COLLEN, Duggan. **Prólogo**. In: RETTBERG, Angelica (Org.). **Entre el perdón y el paredón preguntas y dilemas de la justicia transicional**. Bogotá: Corcas Editores, 2005, p. VII).

<sup>9</sup> VILLEGAS, Federico. **El derecho a la verdad en el camino a la justicia**. In: *Res Diplomática n°2*. Buenos Aires: Instituto del Servicio Exterior de la Nación, 2007. pp. 112-131. Assim como TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice Genealogy**. In: *Harvard Human Rights Journal, Vol. 16*. Cambridge: Harvard Law School, 2003.

<sup>10</sup> VILLEGAS, *Op. Cit.* pp. 113-115.

<sup>11</sup> ELSTER, *Op. Cit.* pp.195-214.

à verdade, fortalecer a dignidade das vítimas através da reparação intangível<sup>12</sup>, ao mesmo tempo em que propicia uma forma alternativa de justiça, por exemplo, listando o nome dos criminosos e informações sobre suas condutas<sup>13</sup>. O conhecimento da verdade acerca dos fatos permite a construção coletiva da memória, a fim de construir consensos nacionais no sentido da ilegitimidade de tais atos e, desse modo, prevenir sua reincidência<sup>14</sup>.

Em meio a este contexto geral, destacou-se, entre os atos de resistência à ditadura civil-militar brasileira, o episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Uma iniciativa de guerrilha rural do Partido Comunista do Brasil surgida no início da década de 1970 e contando com aproximadamente 80 pessoas. O Estado levou a cabo ações para reprimir e, posteriormente, eliminar a Guerrilha, de maneira que ao final de 1974, não havia mais guerrilheiros na região do Araguaia. Embora inicialmente tenha guardado silêncio absoluto a respeito, e, inclusive, tenha negado a existência da Guerrilha do Araguaia, posteriormente, o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado de seus integrantes. No entanto, não foram encontrados, em sua maioria, os restos mortais das vítimas desaparecidas, e tampouco existe informação conclusiva sobre o ocorrido com elas.

Em 21 de fevereiro de 1982, 22 familiares de 25 desaparecidos da Guerrilha iniciaram uma ação judicial de natureza civil contra o Estado, perante a Primeira Vara Federal do Distrito Federal, com o fim de aceder à informação relacionada com a Guerrilha do Araguaia e conhecer a verdade sobre o sucedido.

O trâmite injustificadamente longo do processo – que tardou vinte e sete anos até o seu trânsito em julgado – fez com que o caso fosse aceito pela Comissão e, posteriormente, remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual

---

<sup>12</sup> ELSTER, *Op. Cit.* pp.211-219.

<sup>13</sup> JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Justiça Transicional e a ONU**. In: *Universitas Relações Internacionais*. v. Vol. 4, n.1, 2006. p. 11

<sup>14</sup> ZYL, Paul Van. [Promoting Transitional Justice in Post-Conflict Societies](#). In: *Security Governance in Post-Conflict Peacebuilding*, editado por A. Bryden and H. Hanggi. Geneva: Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces, 2005. p. 658.

condenou o Brasil após audiência em maio de 2010, e emitiu sua sentença por escrito em 24 de novembro de 2010<sup>15</sup>.

O Estado brasileiro apresentou seu relatório de cumprimento de sentença em 14 de dezembro de 2011.

Assim, diante do exposto introdutoriamente, é necessário questionar: qual o grau de permeabilidade do Estado brasileiro à esta decisão exarada por uma corte internacional – a primeira relativa à ditadura civil-militar brasileira – e qual o *animus* que se pode perceber dos entes do Estado em cumprir com a mencionada sentença? Ainda mais: ao fazê-lo, estarão presentes os requisitos já consagrados como pilares fundamentais à uma transição efetiva de uma ditadura para uma democracia?

A fim de responder a estes questionamentos, o trabalho a seguir irá, portanto, debruçar-se primeiramente em uma análise aprofundada do próprio conceito de Justiça de Transição e dos pilares que a compõem para, a seguir, concentrar-se na análise do Relatório de cumprimento de sentença do Estado brasileiro e se as ações apresentadas pelo Estado se coadunam aos princípios internacionalmente reconhecidos da Justiça de Transição.

---

<sup>15</sup> Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou, por unanimidade, que a República Federativa do Brasil é internacionalmente responsável pela: a) violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, em prejuízo de 62 pessoas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia; b) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo de determinados familiares das pessoas desaparecidas e de Maria Lúcia Petit da Silva, em virtude da interpretação e aplicação da Lei de Anistia No. 6.683/79; c) violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo daqueles familiares que interpuseram uma Ação Ordinária para obter informação sobre os fatos e o destino de seus familiares, e d) violação do direito à integridade pessoal de determinados familiares das vítimas, entre outras razões, devido ao sofrimento ocasionado pela falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos e pela impunidade imperante no caso.

## 1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: DEFININDO CONCEITOS E DIREITOS

Denomina-se *Justiça de Transição* o conjunto de iniciativas tomadas em um [...]”esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.<sup>16</sup>” O historiador estadunidense Louis Bickford desenvolve ainda mais o conceito ao afirmá-lo como referindo-se a:

[...]“um campo de atividades e inquirição focada em como as sociedades respondem às heranças de um passado de abuso em direitos humanos, atrocidades em massa, ou outras formas de graves traumas sociais, incluindo genocídio ou guerra civil, a fim de construir um futuro mais democrático, justo ou pacífico.<sup>17</sup>”

Etimologicamente, *Justiça de Transição* compreende o conceito de *Justiça* e, embora princípios legais universais requeiram a punição dos perpetradores à evocação do termo, ele também abarca formas mais amplas de justiça, tais como a reparação às vítimas e práticas que busquem a verdade sobre o ocorrido. O segundo conceito presente, a *Transição*, refere-se a uma significativa transformação política, quer a mudança de um regime autocrático para um democrático-eleitoral, quer a transição de uma situação de conflito para uma de paz ou estabilidade. E, ainda que as transições sejam normalmente compreendidas como *processos*, é inegável a importância de momentos específicos na história tais como aqueles que ocorreram no Chile em 1990,

---

<sup>16</sup> ZYL, *Op. Cit.* p. 209.

<sup>17</sup> “Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future.” BICKFORD, Louis. **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. Detroit : Macmillan Reference USA, 2004, vol. 3, pp. 1045-1047. Todas as traduções do inglês e do espanhol foram feitas pelo autor.

na Guatemala e na África do Sul em 1994 ou no Timor Leste em 2001. Em suma, quando uma sociedade decide deixar para trás um passado de abuso e recomeçar sob a égide de princípios democráticos e/ou de Direitos Humanos, são os mecanismos da Justiça de Transição que auxiliarão a fortalecer esse processo.

Apesar de a Justiça de Transição ter sua origem em transições que remontam à Grécia Antiga<sup>18</sup>, a sua raiz moderna pode ser encontrada na I Guerra Mundial. Entretanto, é somente após o término da II Guerra Mundial, em 1945, que se alcança uma compreensão do caráter extraordinário e internacional da Justiça de Transição, a partir da implementação do Tribunal de Nuremberg e das medidas transicionais tomadas na busca pela suplantação do nazismo e do seu legado na Alemanha – as quais só foram possíveis devido à soberania solapada da Alemanha, que permitiu que se formasse a base para a construção de uma nação a partir de uma perspectiva internacional. Caracteriza-se, assim, a chamada primeira ‘onda’<sup>19</sup> ou ‘fase’<sup>20</sup> da Justiça de Transição moderna, associada à cooperação entre Estados, julgamento de crimes de guerra e sanções. Tal, porém, teve vida breve, sendo abruptamente interrompida devido às excepcionais condições políticas que caracterizaram o pós-guerra e deram origem à Guerra Fria.

A segunda fase, por sua vez, relaciona-se com o período de democratização acelerada e de fragmentação política característico do último quarto do século XX. O fim dos regimes autocráticos na América Latina ao longo dos anos 80, entre os quais se inclui a ditadura civil-militar brasileira – parte do objeto de estudo do presente trabalho – seguido pelas transições pós-1989 no Leste Europeu e na África, não trouxe de volta a Justiça de Transição internacional típica da primeira fase, mas uma nova forma diretamente ligada à criação de Estados-nações. Ainda mais, ao invés de compreender o Estado de Direito em termos de responsabilização de uns poucos indivíduos em posições de liderança, o modelo-padrão da segunda fase se relaciona à

---

<sup>18</sup> ELSTER, *Op. Cit.* pp. 17-40.

<sup>19</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. El legado de las violaciones de los derechos humanos en el Cono Sur (resenha). In: **Araucaria – Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**. ano 8, n. 15, 2006, p. 52.

<sup>20</sup> TEITEL, *Op. Cit.* pp. 69-94.

construção de diversos conceitos de Estado de Direito ligados a condições locais e a uma comunidade política em particular para cada caso. Esse movimento em direção a uma justiça mais local e por vezes mais privatizado traz também os seus percalços, na medida em que se confronta com uma concepção mais ampla de justiça associada a políticas transnacionais.

No final do século XX chega-se, por fim, à terceira fase, marcada pela aceleração do fenômeno da Justiça de Transição associada à globalização e tipificada por condições de extrema violência e instabilidade política. Nessa fase, a Justiça de Transição deixa de ser a exceção à norma para se tornar o paradigma do Estado de Direito, com a jurisprudência referente a ela contribuindo na construção de um discurso de justiça humanitária.

Analisando a miríade de casos que compõem as três fases – assim como a progressão histórica das transições ao redor do mundo – é possível assinalar um conjunto de práticas comuns às sociedades que decidem encarar os seus legados de autoritarismo, ainda que nem todas estejam presentes em todos os casos. São elas: o estabelecimento de comissões para o resgate da verdade e investigação do passado; a criação de esforços em direção à reconciliação de sociedades politicamente fraturadas; o desenvolvimento de políticas de reparação das vítimas mais afetadas pela violência; a persecução penal dos perpetradores de direitos humanos; a reforma das instituições políticas com o objetivo de promover a democratização ou normalização de direitos; e a preservação da memória das vítimas e das violações.

É importante ressaltar, porém, apesar das linhas gerais que os processos transicionais seguiram ao longo das ‘ondas’, que não se pode falar em um conceito hermeticamente fechado do que seja a Justiça de Transição, já que a área de eficácia dessa define-se de acordo com as características geopolíticas e históricas do contexto<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Segundo Kathia Martin-Chenut, as decisões de concessão de clemência, que não raro se constituem como fundamento dos processos de transição política, dizem respeito ao “mais íntimo de um sistema jurídico” e “dependem, em grande medida, das circunstâncias próprias de cada Estado ou grupo social e de sua relação com sua história” (MARTIN-CHENUT, Kathia *et ali*. **Os institutos de clemência (anistia,**

Bickford diz que:

[...] “A matriz da Justiça de Transição reconhece que as transições são complexas e freqüentemente caracterizadas tanto por impedimentos quanto por oportunidades para novas e criativas estratégias democráticas. Por exemplo, a transição pode ser um acordo negociado resultando em uma paz tênue ou em uma democracia fragilizada. O sistema judiciário existente pode ser fraco, corrupto ou ineficiente. A justiça durante a transição pode estar limitada por barreiras tais como a existência de um grande número de perpetradores, o qual se encontra muito além da capacidade do sistema legal para processá-los. Similarmente, pode haver uma abundância de vítimas e sobreviventes, muitos dos quais gostariam de ter a oportunidade de contar as suas respectivas histórias ou de receber compensações financeiras. Limitações legais ou constitucionais à responsabilização, como anistias aos perpetradores associados ao regime anterior, podem resultar das negociações, restringindo assim a capacidade persecutória. Instituições democráticas nascentes podem sofrer com enclaves autoritários ou com a duradoura influência dos antigos mercadores de poder. Nesses contextos, a Justiça de Transição requer ciência dos múltiplos imperativos durante a transição política, sugerindo que deve-se buscar uma justiça compreensiva em um contexto no qual outros valores também são importantes, incluindo democracia, estabilidade, equidade e justiça às vítimas e suas famílias.<sup>22</sup>”

---

**graça, prescrição) no Direito Internacional e no Direito Constitucional Comparado.** In: *Revista do Ministério Público do Estado do Pará*. Belém: Ministério Público do Pará, v. 1, a. 3, 2008, p. 1).

<sup>22</sup> [...]”The transitional justice framework recognizes that transitions are complex and often characterized by both impediments and opportunities for new and creative democratic strategies. For

Por essa razão, Borraine<sup>23</sup> sustenta que, ainda que haja alguns pilares que definam uma certa matriz do que possa ser a Justiça de Transição, a exemplo dos elencados supra, não há um modelo único que possa ser aplicado às diferentes experiências históricas que terminaram por suplantar os regimes putschistas. É necessário, portanto, partir do princípio de que, a cada momento de transição, uma resposta distinta há de ser ofertada pelo Direito e, principalmente, pela própria sociedade que sofreu sob o jugo opressor.

---

example, the transition might be a negotiated settlement resulting in a tenuous peace or fragile democracy. The existing judicial system might be weak, corrupt, or ineffective. Justice during a transition may be limited by barriers such as a large number of perpetrators that is far beyond the capacity of the legal system to prosecute. Similarly, there might be an abundance of victims and survivors, many of whom would like the opportunity to tell their stories or receive financial compensation. Legal or constitutional limitations to accountability, such as amnesties for perpetrators associated with the former regime, may result from negotiations, thereby limiting prosecutorial capabilities. Nascent democratic institutions might suffer from authoritarian enclaves or the lasting influence of former power brokers. In these contexts transitional justice requires an awareness of multiple imperatives during a political transition, suggesting that comprehensive justice must be sought in a context in which other values are also important, including democracy, stability, equity, and fairness to victims and their families.” BICKFORD, *Op. Cit.* pp. 1045-1047.

<sup>23</sup> BORRAINE, Alex. **Audiência pública sobre Justiça Transicional**. Bruxelas: Parlamento Europeu – Subcomissão de Direitos do Homem, pp. 1-7.

## 1.1 Direito à Justiça

O Direito à Justiça compreende sumariamente o direito à punição dos perpetradores, e embora seja a primeira medida em mente ao pensarmos em Justiça de Transição ela é, paradoxalmente, uma das mais difíceis de ser implementadas. Os julgamentos dos perpetradores tendem, por uma série de razões, a ser a parte mais trabalhosa de toda política de acerto de contas com o passado – sendo a principal o fato de que tais julgamentos devem realizar-se tão somente sob um estrito devido processo legal e de maneira justa; é freqüente que, após o período de exceção, um Estado necessite reformar profundamente o seu Poder Judiciário para que possa proporcionar um julgamento justo. Não fazê-lo e ainda assim conduzir processos penais extremamente complexos dentro de sistemas judiciais em ruínas pode conduzir a retumbantes fracassos. Entretanto, as recém-formadas sociedades democráticas, especialmente após longos períodos de tirania, necessitam formar tais tribunais de maneira célere, visto que o indiciamento e o julgamento dos abusos cometidos pelo *establishment* anterior são também uma oportunidade para que se restabeleça a credibilidade das cortes enquanto garantidoras dos direitos fundamentais nas democracias nascentes. Paul Van Zyl<sup>24</sup> sustenta tal posição e vai além, afirmando que:

[...] "Julgar os perpetradores que cometeram graves violações dos direitos humanos é uma parte crítica de qualquer esforço para confrontar um legado de abuso. Os julgamentos podem servir para evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar

---

<sup>24</sup> [...] "The prosecution of perpetrators who have committed gross violations of human rights is a critically important component of any efforts to deal with a legacy of abuse. Prosecutions can serve to deter future crimes, be a source of comfort to victims, reflect a new set of social norms, and begin the process of reforming and building trust in government institutions. It is important however to recognise that criminal justice systems are designed for societies in which the violation of the law is the exception and not the rule. When violations are widespread and systematic, involving tens or hundreds of thousands of crimes, criminal justice systems simply cannot cope. This is because the criminal justice process ought to demonstrate a scrupulous commitment of time and resources." ZYL, *Op. Cit.* p. 11.

um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar as instituições governamentais, agregando-lhes confiança. No entanto, é importante reconhecer que os sistemas da justiça penal estão desenhados para sociedades em que a violação da lei constitui a exceção e não a regra. Quando se trata de violações generalizadas e sistemáticas que envolvem dezenas ou centenas de crimes, os sistemas da justiça penal simplesmente não são suficientes. Isso se deve ao fato de que o processo da justiça penal deve demonstrar um comprometimento minucioso com a equidade e o devido processo legal, com a necessária implicação de uma designação significativa de tempo e recursos.”

Similar é o posicionamento de Kofi Annan<sup>25</sup>, o qual, ao dirigir-se ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas em 2004, afirmou que:

[...] ”Julgamentos criminais pode desempenhar um importante papel nos contextos transicionais. Eles expressam a denúncia pública do comportamento criminoso. Eles providenciam uma forma direta de responsabilização dos perpetradores e asseguram uma medida de justiça para as vítimas ao dar-lhes a

---

<sup>25</sup> [...] “Criminal trials can play an important role in transitional contexts. They express public denunciation of criminal behaviour. They can provide a direct form of accountability for perpetrators and ensure a measure of justice for victims by giving them the chance to see their former tormentors made to answer for their crimes. Insofar as relevant procedural rules enable them to present their views and concerns at trial, they can also help victims to reclaim their dignity. Criminal trials can also contribute to greater public confidence in the State’s ability and willingness to enforce the law. They can also help societies to emerge from periods of conflict by establishing detailed and well-substantiated records of particular incidents and events. They can help to de-legitimize extremist elements, ensure their removal from the national political process and contribute to the restoration of civility and peace and to deterrence. Yet achieving and balancing the various objectives of criminal justice is less straightforward and there are a host of constraints in transitional contexts that limit the reach of criminal justice, whether related to resources, caseload or the balance of political power.” United Nations. Security Council. [“The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies: Report of the Secretary General.”](#) S/2004/616. 2004. p. 14.

chance de ver seus atormentadores serem obrigados a responder por seus crimes. Na medida em que relevantes regras procedimentais permitem a eles que apresentem seus pontos de vistas e suas preocupações durante o julgamento, elas também podem auxiliar as vítimas a recobrem a dignidade. Julgamentos criminais também podem contribuir no sentido de aumentarem a confiança pública na capacidade e disposição do Estado de garantir a lei. Eles também podem auxiliar sociedades a emergirem de períodos de conflito ao estabelecerem registros detalhados e substanciais de incidentes e eventos específicos. Eles podem contribuir para a deslegitimação de elementos extremistas, assegurar a remoção destes do processo político nacional e contribuir para a restauração da civilidade e da paz e para a dissuasão. Ainda assim, atingir e equilibrar os variados objetivos da justiça criminal não é tão direto, e há uma hoste de restrições em contextos transicionais que limitam o alcance da justiça criminal, sejam relacionados a recursos, ao volume de casos ou ao equilíbrio do poder político.”

Destarte, se faz necessário acrescentar que uma significativa parcela dos crimes praticados por agentes do regime de exceção contra a população civil, quer insurgente ou não, não é passível de anistia e é imprescritível, posto que caracterizados como crimes de lesa-humanidade<sup>26</sup>. Nesse sentido se manifestou não somente a Corte

---

<sup>26</sup> De acordo com o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (popularmente referido como o “Estatuto de Roma”), e em consonância com os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia, Ruanda e Serra Leoa, entende-se por “crime de lesa-humanidade” qualquer dos seguintes atos, quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento desse ataque: a) Assassinato; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou traslado forçado de população; e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, infringindo normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo político ou coletividade com identidade própria com

Interamericana de Direitos Humanos nos casos de *Arellano vs. Chile* – onde expressa que a proibição de cometer crimes de lesa humanidade é uma norma de *ius cogens*<sup>27</sup>, e a penalização destes crimes é obrigatória de acordo com o direito internacional geral<sup>28</sup> – e *Barrios Altos vs. Peru*<sup>29</sup>, nos quais sustentou que [...] “A adoção e aplicação de leis que outorgam anistia aos crimes de lesa-humanidade impede o cumprimento das obrigações<sup>30</sup> assinaladas<sup>31</sup>”, mas também o promotor do caso *Erdemovic* no Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, o qual destacou a natureza hedionda de tais crimes afirmando que:

---

fundamento em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero definido no parágrafo 3 do artigo 7.1 do Estatuto, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis de acordo com o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime de competência da Corte; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) O crime de apartheid; k) Outros atos inumanos de caráter similar que causem intencionalmente grandes sofrimentos ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

<sup>27</sup> Normas de *ius cogens* são normas imperativas de Direito Internacional Geral as quais, segundo a Convenção de Viena de 1969, [...] “é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”. ONU, *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 1969. Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>> Acessado em 03/04/2012 às 18:30.

<sup>28</sup> *Cfr.* Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, parágrafo 99.

<sup>29</sup> *Cfr.* Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, parágrafo 41: “Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.”

<sup>30</sup> Sendo as obrigações em questão aquelas assumidas pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas, sendo a principal a de sancionar os responsáveis por tais atos, desde a Assembléia Geral das Nações de 1946. Tal compromisso foi reforçado e desenvolvido ao longo de todo século XX, mais especificamente nas Resoluções 2583 (XXIV) de 1969 e 3074 (XXVIII) de 1973 do referido órgão, assim como nas Resoluções 827 e 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e nos Estatutos dos Tribunais para a ex-Iugoslávia (artigo 29) e Ruanda (artigo 28), os quais impõem uma obrigação a todos os Estados-membros da ONU de cooperar plenamente com os tribunais na investigação e persecução de pessoas acusadas de haverem cometido graves violações de Direito Internacional, incluídos aí os crimes contra a humanidade.

<sup>31</sup> [...] “La adopción y aplicación de leyes que otorgan amnistía por crímenes de lesa humanidad impide el cumplimiento de las obligaciones señaladas.”, no caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, parágrafo 108.

[...] “Os crimes de lesa-humanidade são sérios atos de violência que agridem os seres humanos ao golpear o que há de mais essencial para eles: sua vida, sua liberdade, seu bem-estar físico, sua saúde e/ou sua dignidade. São atos inumanos que, por sua extensão e gravidade, vão além dos limites do tolerável para a comunidade internacional, a qual deve, necessariamente, exigir a punição dos que os causaram. Mas os crimes de lesa-humanidade também transcendem ao indivíduo, porque quando o indivíduo é agredido, se ataca e nega a toda humanidade. Por isso, o que caracteriza essencialmente ao crime de lesa-humanidade é o conceito da humanidade como vítima<sup>32</sup>.”

Apesar disso, diversos países da América Latina ainda mantêm vigentes as suas respectivas leis de anistia, e não houve um único caso de transição negociada no qual uma lei similar não tenha sido implantada, dado a significativa parcela de poder político que permanece nas mãos dos perpetradores e de muitos dos seus apoiadores.

Assim, convém ressaltar que o reconhecimento da incapacidade intrínseca de alguns dos sistemas penais existentes no momento da transição para o enfrentamento de violações massivas de direitos humanos não deve ser encarado como uma deslegitimação do papel desempenhado pelos julgamentos ou da pena no processo de encarregar-se dos crimes do passado. Destaque-se que, a despeito dos elevados custos e do progresso lento<sup>33</sup>, os tribunais *ad hoc* para os crimes cometidos na antiga

---

<sup>32</sup> *Cfr.* Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Prosecutor v. Erdemovic*, Case No. IT-96-22-T, Sentencing Judgment, November 29, 1996, at par. 28. “Crimes against humanity are serious acts of violence which harm human beings by striking what is most essential to them: their life, liberty, physical welfare, health, and or dignity. They are inhumane acts that by their extent and gravity go beyond the limits tolerable to the international community, which must perforce demand their punishment. But crimes against humanity also transcend the individual because when the individual is assaulted, humanity comes under attack and is negated. It is therefore the concept of humanity as victim which essentially characterizes crimes against humanity.”

<sup>33</sup> A Corte Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia emprega mais de 1.100 pessoas e tem gasto mais de 500 milhões de dólares desde a sua criação em 1991. Desde essa data conseguiu menos de 20 condenações definitivas. A Corte Penal Internacional para Ruanda, por sua vez, tem funcionado durante

Iugoslávia e em Ruanda têm contribuído de forma relevante para o desenvolvimento do direito penal internacional e do direito internacional humanitário, posto que a criação do Tribunal Penal Internacional teria sido praticamente impossível sem eles. É incorreto diminuir a importância dos julgamentos de Nuremberg, Ruanda ou da ex-Iugoslávia tendo por base a idéia de que os indivíduos processados representam apenas uma pequena fração dos perpetradores; eles vão além da mera expectativa da sociedade por retribuição, desempenhando um papel crucial ao reafirmarem publicamente normas e valores essenciais e assegurarem punição àqueles que os violarem. Ainda, os processos penais podem auxiliar no restabelecimento da confiança entre os cidadãos e o Estado, mostrando que as instituições estatais buscam salvaguardar e não violar seus direitos. Tal tem o condão de não apenas auxiliar na recuperação da dignidade, como previamente mencionado, mas de ajudar a diminuir os sentimentos de raiva, afronta e/ou marginalização que as acometem.

Por conseguinte, ainda que os julgamentos sejam não mais que uma resposta parcial no processo de enfrentar as violações sistemáticas de Direitos Humanos, e que a vasta maioria das vítimas e dos perpetradores em massa jamais venham a encontrar a justiça em um tribunal, é inconteste que, sem uma mínima efetivação do direito à justiça, a democracia nasce aleijada, deixando livres os repressores e imaculados os enclaves autoritários.

---

aproximadamente 7 anos, conta com um orçamento de 100 milhões de dólares por ano e conseguiu menos de 10 condenações definitivas. Parece pouco provável que a Corte Especial de Serra Leoa possa condenar mais de 30 pessoas no decorrer de seus primeiros três anos de funcionamento. Os Painéis para Crimes Sérios em Timor Leste têm condenado indivíduos (antes das apelações) até a data e não é provável que dobrem essa cifra ao longo do tempo restante de funcionamento. Ver ZYL, Paul Van. **Unfinished business: South Africa's Truth and Reconciliation Commission**, In: *Journal of International Affairs*, New York, Spring 1999, 52, n.2.

## 1.2 Direito à Reparação

O Direito à Reparação compreende a reparação às vítimas pelos danos causados pelo Estado. Em princípio, no tocante à compreensão acerca do papel e das funções das reparações, é fundamental observar que essas têm relação direta com um dos princípios gerais mais basilares do direito, qual seja, o de que qualquer ato ilícito – tais como a violação de normas de *ius cogens*, conforme visto na parte anterior do trabalho – gera uma obrigação de reparar<sup>34</sup>. Por conseguinte, o objetivo central da reparação é o de eliminar, tanto quanto possível, as conseqüências do ato ilícito praticado e restaurar a situação ao *status quo* que teria existido caso o ilícito não tivesse sido cometido.

Entretanto, os direitos das vítimas são muitas vezes negligenciados e colocados abaixo em uma lista de prioridades, dado que muitas vezes se favorece o fim do conflito antes de mais nada e, em outras tantas, as vítimas carecem de poder de barganha entre aqueles que negociam a transição, por não representarem ameaça à estabilidade que se almeja conquistar durante esse processo. A longo prazo, porém, é crucial considerar as vítimas e seus direitos – não apenas em termos éticos e legais, mas também estratégicos – se o que se almeja é a confiança da população no Estado de Direito e no compromisso desse em garantir direitos fundamentais, para não mencionar uma paz sustentável.

As reparações são essenciais a qualquer iniciativa de Justiça de Transição<sup>35</sup>, uma vez que são o aspecto que mais diretamente se foca na situação das vítimas, e busca, por seus meios, restituir de alguma forma os direitos violados e os danos sofridos. Essas reparações, entretanto, não devem simplesmente ser

---

<sup>34</sup> Ver: Corte Permanente de Justiça Internacional, Caso *Factory at Chorzow* (Alemanha versus Polônia), Méritos, série A, n. 17, 1928, p. 29. E, artigo 1º do *Articles on the Responsibility of States for International Wrongful Acts* adotado pela Comissão de Direito Internacional, em 2001, (daqui em diante *ILC Articles on State Responsibility*): *Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State*. UN Doc., A/CN.4/L.602/Rev. 1, de 26 de julho de 2001.

<sup>35</sup> Uma significativa parcela das Comissões de Anistia surge inicialmente apenas para satisfazer a demanda por reparações.

distribuídas sem reflexão. Nas palavras de Lisa Margarell, responsável pela Unidade de Reparações do International Center for Transitional Justice - ICTJ:

[...] “programas de reparação devem sempre manter em mente o estado das vítimas enquanto portadoras de direitos. Ainda mais, reparações devem servir como um veículo para o reconhecimento de violações passadas e da responsabilidade do Estado, assim como o compromisso público desse de responder pelo impacto duradouro que suas ações causaram. Frequentemente, o reconhecimento público é apontado pelas vítimas como o elemento mais importante das reparações que eles buscam. Também é referido como o mais frequentemente ausente nas ações de reparação<sup>36</sup>.”

A partir dessa premissa, a reparação pode tomar uma miríade de formas, tendo por base os danos materiais, pessoais ou intangíveis, na concepção de Jon Elster<sup>37</sup>, e tais podem ser aplicadas tanto individual quanto coletivamente em resposta às violações. Pablo De Greiff<sup>38</sup> avança ainda mais na elaboração do conceito, primeiramente ao afirmar que ele tem sido utilizado indistintamente em dois contextos diferentes e, dentro de cada um deles, o próprio termo tem encontrado diferentes significados. O primeiro desses contextos é o jurídico, especialmente no âmbito do Direito Internacional Público. Nesse, o termo é utilizado em seu sentido mais amplo, descrevendo todas as possíveis medidas adotáveis para reparar os

---

<sup>36</sup> [...] “reparations program should uphold the status of victims as bearers of rights, and convey the sense that it is on this basis that they are owed reparations. Moreover, reparations should serve as a vehicle for acknowledging past violations and state responsibility for harms as well as a public commitment to respond to their enduring impact. Often public acknowledgement is indicated by victims as the most important element of the reparations they seek. It is also what is most frequently absent.” MAGARRELL, Lisa. **Reparations in Theory and Practice**. New York: International Center for Transitional Justice, 2007. p. 2.

<sup>37</sup> ELSTER, *Op Cit.* Pp. 195-219.

<sup>38</sup> DE GREIFF, Pablo. **Justicia y reparaciones**. In: *Reparaciones para las víctimas de la violencia política: estudios de caso y análisis comparado*, editado por Catalina Diaz. Bogotá: Centro internacional para la Justicia Transicional, 2008

diversos tipos de dano que as vítimas possam ter tido devido às violações de direitos humanos que sofreram<sup>39</sup>. Ao se verificar a literatura pertinente à área, é possível encontrar a reparação diretamente associada aos conceitos de **restituição, compensação, reabilitação e satisfação e garantias de não-repetição**.

A **restituição** se refere às medidas que visam ao restabelecimento do estado anterior da vítima. Tais medidas vão desde a restauração dos direitos como a cidadania e a liberdade, passando pela restituição de eventual vínculo empregatício e outros benefícios, até a restituição das propriedades, sendo uma mescla do que Elster define como dano pessoal e dano material.

A **compensação**, por sua vez, é usada em referência às medidas que almejam à compensação dos danos sofridos através de uma quantificação desses, compreendendo 'dano' como algo que vai além da mera perda econômica, e inclui tanto a lesão física quanto a mental, abarcando, por vezes, o dano moral também. Em Elster, essa categoria encontra-se quase que inteiramente sob a guarda do dano pessoal.

A **reabilitação**, a seguir, se refere às medidas que buscam fornecer desde atendimento médico a assistência legal, passando pelo auxílio psicológico e pela atenção social. Não há paralelo com teoria de Elster.

Por fim<sup>40</sup>, para De Greiff, há a **satisfação e a garantia de não-repetição**, as quais se revelam categorias bastante amplas ao incluírem iniciativas tão díspares quanto o fim das violações, a verificação do que realmente ocorreu, sentenças judiciais que restabelecem a dignidade e a reputação das vítimas, pedidos de desculpas oficiais, reformas institucionais, a busca e identificação dos restos dos mortos e desaparecidos,

---

<sup>39</sup> DE GREIFF, Pablo. **The Handbook of Reparation**. ed. ICTJ (Oxford: Oxford University Press, 2006), capítulos 13 e 14, assim como os artigos em *State Responsibility and the Individual: Reparation in Instances of Grave Violations of Human Rights*, Albrecht Randelzhofer y Christian Tomuschat, eds. (La Haya: Martinus Nijhoff Publishers, 1999).

<sup>40</sup> Entretanto, para Elster, há ainda o conceito dos danos intangíveis, que quase nunca são explicitamente mencionados na doutrina, e são deixados de fora da análise aprofundada de De Greiff. Os danos intangíveis dizem respeito à perda de oportunidades futuras em virtude das outras violações sofridas, e a reparação oferecida pela Comissão de Anistia brasileira é uma das poucas a abordá-la. Mais sobre o tema também pode ser encontrado em WEINAR, Leif. **Reparations for the Future**. In: *Journal of Social Philosophy* 37, no. 3 (2006): pp. 396-405.

plena revelação pública da verdade e a aplicação de sanções penais e administrativas contra os autores dos crimes. Ainda que tais não encontrem eco na obra de Jon Elster, muitas dessas medidas são consideradas por diversos autores como os outros pilares essenciais da Justiça de Transição, o que só faz frisar o exposto anteriormente, de que a reparação – e, por conseguinte, as próprias vítimas – consiste no núcleo duro de qualquer tentativa de processo transicional.

O outro contexto no qual o termo ‘reparações’ se faz presente é o da elaboração de programas<sup>41</sup> – a saber, conjuntos de iniciativas de reparação de amplo espectro, coordenadas em maior ou menor grau. Neste contexto, e a despeito das relações que cada um destes programas individuais possa ter com outros esforços que almejem à justiça, o sentido do termo é mais restrito: ele refere-se exclusivamente aos esforços destinados a oferecer benefícios diretos às vítimas dos crimes. Nesse sentido, os programas de reparações não abarcam as iniciativas de verdade ou memória, tampouco as relacionadas à justiça ou mesmo a reforma das instituições. Assim, as categorias utilizadas para analisar as reparações dentro da elaboração de programas é um tanto diversa daquela proposta pelo direito internacional, limitando-se a separar os tipos em reparações materiais e simbólicas, e se elas são de caráter individual ou coletivo.

As reparações materiais freqüentemente adotam a forma de compensações, ou seja, pagamentos em dinheiro ou bens negociáveis, ou mesmo pacotes de serviços<sup>42</sup> que podem incluir planos de saúde, acesso à moradia ou mesmo educação.

---

<sup>41</sup> No artigo “*Reparation Efforts in International Perspective: What Compensation Contributes to the Achievement of Imperfect Justice*” In: *To Repair the Irreparable: Reparation and Reconstruction in South Africa*, Erik Doxtader e Charles Villa-Vicencio, eds. (Claremont: South Africa: David Phillip, 2004), De Greiff diferencia claramente ‘esforços de reparação’ de ‘programas de reparação’; segundo ele, a expressão ‘programas de reparação’ deveria ser usada exclusivamente para designar iniciativas planejadas desde o começo como um conjunto sistematicamente interrelacionado de medidas de reparação. A vasta maioria dos países não têm programas de reparação nesse sentido, devido à própria natureza singular da Justiça de Transição, a qual carece de ‘receitas prontas’ para serem aplicadas uniformemente. Em quase todos os casos, os benefícios advindos dos processos de reparação são consequências de ações específicas que se dão mais de maneira gradual do que como resultado de um planejamento prévio.

<sup>42</sup> A exemplo das reparações adotadas pelo governo chileno, conforme o documento “*Medidas de Reparación en Chile*” (OBSERVATORIO de Derechos Humanos. **Medidas de Reparación en Chile:**

As reparações simbólicas, por sua vez, abarcam os pedidos de desculpas oficiais e muitas vezes públicos<sup>43</sup>, a reabilitação, a mudança de nome dos espaços públicos, a criação de dias de comemoração e a construção de museus e parques dedicados à memória das vítimas<sup>44</sup>.

Assim, as reparações são um elemento-chave em qualquer processo de transição, e são ainda mais efetivas quando utilizadas em conjunto com outras iniciativas complementares, tais como a busca pela verdade, a reforma das instituições, mecanismos de efetivação da justiça e punição aos torturadores e projetos de memória. Indo além, é possível afirmar que projetos de reparação que não sejam acompanhados de tais medidas podem ser contra-producentes a longo prazo – a concessão da reparação sem a devida busca da verdade acerca das violações pode, por exemplo, ser percebida como a compra do silêncio daqueles que sofreram na carne as agruras do autoritarismo, e isso pode não apenas terminar por ofender as vítimas mas também permitir que a negação dos fatos floresça, contaminando a memória do período e lançando os abusos cometidos no esquecimento. Da mesma forma, a reparação desacompanhada da reforma das instituições ou de medidas que busquem coibir futuros abusos terminam sendo um arremedo, e zombam da promessa de não-repetição que acompanha intrinsecamente o instituto da reparação. Similarmente, esforços de reparação que não sejam acompanhados de medidas que assegurem a punição dos perpetradores terminam por ser uma troca macabra entre o direito à justiça e o direito à reparação, e esse é um dos maiores e mais cruéis equívocos que um processo de transição pode ocasionar, visto que ambos direitos são autônomos e o

---

**Políticas Públicas de Reparación por Violaciones a los DDHH Cometidas durante la Dictadura Militar de 1973 a 1990.** Santiago : Centro de Derechos Humanos Universidad Diego Portales, 2012).

<sup>43</sup> Como os realizados pelo Estado brasileiro em suas Caravanas da Anistia – as quais consistem em sessões públicas da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pela Lei nº 10.559/2002, realizadas nos locais no qual ocorreram as perseguições e violações de direitos humanos, como maneira de resgatar a memória do período e reconhecer, perante a sociedade local, os erros que o Estado cometeu face àqueles indivíduos. .

<sup>44</sup> Dentre os quais se destacam o Espacio Memoria y Derechos Humanos (ex ESMA), criado na Argentina onde funcionava a antiga Escola da Mecânica Armada, um dos principais centros de detenção clandestina e tortura da ditadura argentina, bem como o Parque de la Memoria (um monumento às vítimas do terrorismo de Estado no mesmo país), o Museo de la Memoria y Derechos Humanos no Chile, assim como o Memorial da Resistência de São Paulo, localizado na antiga sede do DOPS, conhecido centro de repressão e tortura da ditadura brasileira.

direito das vítimas à reparação não está de modo algum relacionado à punição – ou, no caso, ausência de – dos responsáveis pelos crimes.

Assim, cabe frisar também que abordagens transicionais que excluam a reparação estão fadadas ao fracasso, visto que elas não atingem diretamente a presente situação das vítimas. Ainda que importantes, tais iniciativas, se não forem acompanhadas de medidas que visem à satisfação das demandas das vítimas e comunidades vitimadas, terminarão por serem ineficazes, nos moldes acima expendidos. Conforme exposto, as reparações têm o condão de restabelecerem a confiança e restaurarem a dignidade através de um compromisso público do Estado com os Direitos Humanos, servindo também como uma forma de justiça direta às vítimas, oferecendo-as um futuro que possa aliviar, em algum grau, o sofrimento pelo qual passaram. Nas palavras de Weinar, as reparações oferecidas àqueles que sofreram com [...] “a injustiça passada podem criar condições nas quais todos os envolvidos podem seguir em frente e buscar a justiça conjuntamente. Nesse sentido, tais reparações são reparações para o futuro<sup>45</sup>.”

---

<sup>45</sup> [...] “past injustice can create conditions in which all sides can go forward to achieving justice together. In this sense, such reparations are reparations for the future.” WEINAR, *Op. Cit.* pp. 396-405.

### 1.3 Direito à Verdade

O Direito à Verdade tem a sua premissa básica na idéia de que, ao elucidar a verdade acerca das violações de Direitos Humanos cometidas no passado, as sociedades podem construir um futuro mais justo, estável e democrático. Ele consiste, assim como os direitos individuais analisados, em um direito autônomo, e caracteriza-se fundamentalmente como o direito que assiste às vítimas de violações de Direitos Humanos, bem como a seus familiares e a toda sociedade, de conhecer a verdade sobre as referidas violações, as circunstâncias nas quais foram cometidas e a identificação dos responsáveis por elas.

Sob este prisma, Luís Fernando Veríssimo afirma que

[...] “A abertura ou não dos arquivos sobre a repressão à insurgência armada durante a ditadura militar se resume numa questão: se alguém tem o direito de sonhar à nação sua própria História. (...) A discussão real é sobre quem são os donos da nossa História. É se, 25 anos depois do fim da ditadura, os militares têm sobre a nossa memória o mesmo poder arbitrário que tiveram durante 20 anos sobre a nossa vida cívica.”

Como muitas outras normas de Direitos Humanos, o direito à verdade tem sua raiz nas Convenções de Genebra, sendo esse contemplado em seu estágio embrionário no Protocolo Adicional da Convenção de Genebra de 1949<sup>46</sup>, referente à Proteção das Vítimas em Conflitos Armados Internacionais. Ele encontra seus antecedentes legais

---

<sup>46</sup> O artigo 32 do Protocolo Adicional I da referida Convenção reconhece o direito que assiste às famílias em um conflito armado de conhecerem o que ocorreu com seus familiares, e o artigo 33 desse mesmo instrumento estabelece a obrigação dos Estados de procurar as pessoas cujo desaparecimento tenha sido invocado pela parte adversária tão logo as circunstâncias o permitam.

mais recentes no Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos mediante a luta contra a impunidade, lançados no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, e popularmente conhecidos pelo nome de seu autor como “Princípios de Joinet<sup>47</sup>” e na versão atualizada desses<sup>48</sup>, bem como nas decisões do Comitê de Direitos Humanos<sup>49</sup> e no Grupo de Trabalho Sobre as Desaparições Forçadas ou Involuntárias<sup>50</sup> da Organização das Nações Unidas.

Em 2005, finalmente, aprova-se por consenso na Comissão de Direitos Humanos da ONU a Resolução 2005/66, intitulada “Direito à Verdade”, que traz já em seu preâmbulo a afirmação de que o direito à verdade:

[...] “Pode caracterizar-se de maneira diferente em alguns sistemas jurídicos, como o direito a saber e a ser informado, ou a liberdade de informação e que a opinião pública e as pessoas têm o direito de acessar a informação mais completa possível sobre as medidas e os processos de decisão de seus governos<sup>51</sup>.”

Temos, assim, que o direito à verdade faz parte do direito fundamental à informação, e que esse tem aspectos próprios no âmbito da Justiça de Transição. A própria Resolução hierarquiza e distingue os dois em seu corpo, ao reconhecer a [...] “necessidade imperativa de que a **sociedade em geral** conheça a verdade sobre os quadros de graves violações, em particular a identidade dos autores e as causas, as ações e as circunstâncias nas quais se deram” (grifado). E, como elemento transcendente, consagra em definitivo a:

---

<sup>47</sup> E/CN.4/Sub.2/1997/20/Ver.1, anexo II

<sup>48</sup> E/CN.4/2005/102/Add.1

<sup>49</sup> CCPR/C/79/Add.63 e CCPR/C/19/D/107/1981

<sup>50</sup> E/CN.4/1999/62

<sup>51</sup> Resolução 2005/66 da extinta Comissão de Direitos Humanos da ONU.

[...] “obrigação que têm os Estados de preservar os arquivos e outras provas relativas a violações manifestas dos direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário, para facilitar o conhecimento de tais violações, investigar as denúncias e proporcionar às vítimas acesso a um recurso efetivo de conformidade com o direito internacional.”

Segundo Federico Villegas<sup>52</sup>, diretor de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores argentino, [...] “Estes dois aspectos, o Direito à Verdade<sup>53</sup> por parte de toda sociedade que sofreu um quadro massivo de violações de direitos humanos e a preservação dos arquivos são dois elementos fundamentais para auxiliar na efetivação desse direito.”

Cabe ainda destacar que o direito à verdade se integra a outras ferramentas da Justiça de Transição, conforme a sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trujillo Oroza vs. Peru, na qual a referida Corte destaca não apenas o seu aspecto em relação ao indivíduo pleiteante, mas também a importância desse enquanto direito difuso, afirmando que:

[...] “O direito à verdade foi suficientemente desenvolvido no Direito Internacional Humanitário e, como esta Corte sustentou anteriormente, o direito dos parentes das vítimas de saber o que ocorreu e, se aplicável, a localização de seus restos mortais, constitui uma medida de reparação que o Estado deve satisfazer em relação aos parentes e à sociedade como um todo.”

---

<sup>52</sup> [...] “Estos dos aspectos, el derecho a la verdad por parte de toda la sociedad que sufrió un cuadro masivo de violaciones de derechos humanos, y la preservación de archivos, son dos elementos fundamentales que hacen la efectivización de este derecho.” VILLEGAS, *Op Cit.* p. 119.

<sup>53</sup> Convém também ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas decisões nos casos Arellano vs. Chile e Barrios Altos vs. Peru, enfatizou a existência de um direito fundamental à verdade a ser suprido pelos Estados, a despeito de quaisquer leis de anistia ou esquecimento, consideradas nulas pela referida Corte por irem de encontro à normas de *ius cogens*.

“Nesse sentido, é a visão da Corte que a entrega (aos familiares) dos restos mortais dos detentos desaparecidos é um ato de justiça e reparação em si. É um ato de justiça tomar conhecimento do paradeiro dos desaparecidos, e é uma forma de reparação porque facilita o reconhecimento da dignidade das vítimas, uma vez que os restos mortais de uma pessoa devem ser tratados com respeito pelos seus semelhantes, e para que esses possam providenciar um enterro digno.<sup>54</sup>”

Uma vez reconhecida a existência de tal direito, se faz necessária a utilização de instrumentos para efetivá-los, e um dos mais eficientes, ainda que relativamente novo, têm sido a instituição de Comissões de Verdade e Reconciliação.

Foi a América Latina que cunhou o termo ‘Comissões de Verdade’ a partir da experiência pioneira da Argentina com a sua Comissão Nacional sobre la Desaparición de Personas – CONADEP, e da experiência chilena com a sua Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, ambas patrocinadas pelos governos de seus respectivos países e responsáveis pela publicação de relatórios ao fim dos seus trabalhos. Houve ainda comissões de investigação parlamentares na Bolívia, no Uruguai e no Paraguai, bem como relatórios da verdade elaborados por organizações não-governamentais no Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Peru.

---

<sup>54</sup> [...] “The right to truth has been sufficiently developed in the international human rights law and, as the court has stated previously, the right of the relatives of the victims to know what has happened to the latter and, if applicable, the location of the remains, constitute a measure of reparation that the State must satisfy towards the relatives and towards society as whole.

In this sense, the Court is of the view that delivery (to the families) of mortal remains of the disappeared detainees is an act of justice and reparation in and of itself. It is an act of justice to learn the whereabouts of the disappeared, and it is a form of reparation because it facilitates recognition of the dignity of the victims, since the human remains of a person deserve to be treated with respect for the next of kin, and so that the latter may give them a proper burial.” Inter-American Court of Human Rights, *Trujillo Oroza vs. Peru* case, Reparations, julgamento de 27 de fevereiro de 2002, Ser. C, nº 92 (2002), parágrafos 114 e 115.

Apesar da multitude de nomes, as doravante chamadas ‘Comissões de Verdade’ detêm uma série de características comuns<sup>55</sup>. Elas são, em primeiro lugar, temporárias, normalmente operando por um a dois anos, Da mesma forma, elas são oficialmente sancionadas, autorizadas ou empoderadas pelo Estado e, em alguns casos, pela oposição armada como parte de um processo de paz. Elas são entidades não-judiciais que gozam de um certo grau de independência *de jure*. São também normalmente criadas em um ponto de transição política, quer durante a passagem da guerra para o período de paz, quer durante a mudança de um regime autoritário para uma democracia<sup>56</sup>. Ainda, ela deverá investigar padrões de abusos e violações específicas cometidas durante um período definido de tempo, em detrimento de um único evento isolado, e deverá focar-se no passado e em violações de Direitos Humanos e, por vezes, também de normas humanitárias. E, por fim, a Comissão terá a obrigação de completar o seu trabalho submetendo um relatório final, o qual deverá conter suas conclusões e recomendações.

No decorrer desse trabalho, se faz premente não apenas dar ampla divulgação ao fato de que ocorreram agressões aos Direitos Humanos, mas também que os governos, a sociedade – na forma de seus cidadãos – e os próprios perpetradores reconheçam a injustiça inerente a tais violações. O estabelecimento de uma verdade oficial socialmente construída acerca de um passado de violações e brutalidade pode auxiliar na sensibilização das gerações vindouras contra o espectro do revisionismo histórico e empoderar os cidadãos para que esses reconheçam e possam opor-se a um eventual retorno de práticas abusivas.

As Comissões de Verdade, ao darem publicidade à voz das vítimas e, por conseguinte, aos seus testemunhos, auxiliam a contrapor as mentiras oficiais e os mitos relacionados aos abusos do passado. Temos como exemplo o caso emblemático da Comissão de Verdade da África do Sul, no qual os testemunhos televisionados das vítimas de violações tornaram impossível negar que a tortura era tolerada oficialmente

---

<sup>55</sup> De acordo com FREEMAN, Mark e HAYNER, Priscilla. **Truth-Telling**. In: *Reconciliation After Violent Conflict: A Handbook*. Stockholm: Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003. p. 125.

<sup>56</sup> Embora tal seja passível de exceções, conforme o caso brasileiro, que terá uma Comissão de Verdade estabelecida em 2010.

e que foi praticada de forma estendida e sistemática. As Comissões chilena e argentina<sup>57</sup> refutaram a mentira oficial de que os opositores das ditaduras militares haviam fugido desses países ou encontravam-se escondidos, e lograram estabelecer que os opositores foram vítimas de assassinatos e desaparecimentos forçados pelas mãos das forças militares durante a execução de uma política oficial. Dessa forma, dar voz às vítimas é também uma medida de reparação conforme anteriormente constatado, visto que ao dar vazão pública e oficial aos seus sentimentos de indignação e raiva, isso pode ajudar a reduzi-los, visto o caráter catártico que tais depoimentos muitas vezes têm sobre as vítimas. Tal também permite posteriormente que, ao reconhecer oficialmente o sofrimento das vítimas, se possa confrontar de maneira construtiva os fatos históricos postos pelo regime putschista. Louis Bickford sustenta que:

[...] “ Comissões de Verdade limitam a possibilidade de negação ou trivialização das experiências das vítimas. Elas transformam o que é de *conhecimento* público e notório em *reconhecimento* oficial. O reconhecimento oficial é importante tanto pelo seu valor simbólico quanto pelos seus efeitos práticos, tais como nomear os beneficiários dos programas de reparação conduzidos pelo Estado. Na maioria dos casos, as Comissões de Verdade também estiveram intimamente conectadas a outras estratégias transicionais, tais como a persecução de perpetradores de violações de direitos humanos ou de criminosos de guerra, ou dando início à significativas reformas institucionais<sup>58</sup>.”

---

<sup>57</sup> CONADEP (*Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*), *Nunca Más: Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas de Argentina* (Farrar Straus & Giroux: New York, 1986); *Informe de la Comisión de Verdad y Reconciliación de Chile*, tradução de Berryman, P.E. (*University of Notre Dame Press: Notre Dame*, 99).

<sup>58</sup> [...] “truth commissions limit the possibility of denial or trivialization of victims’ experiences. They transform what is often widely- *known* about violent past events—common knowledge—into official *acknowledgment*. Official recognition is important both for its symbolic value and for its practical

Frise-se, logo, que as Comissões de Verdade também auxiliam na futura transformação das instituições do Estado, pois ao demonstrar com base em uma série de testemunhos que as violações de Direitos Humanos não se tratavam de fenômenos isolados ou abusos de um ou outro oficial, mas sim de uma política do aparelho repressor, elas oferecem um leque de equívocos cometidos e a sugestão de uma série de medidas a serem tomadas a fim de que os erros não se repitam. Tais permitem ao governante – presente ou futuro – que queira, de fato, implementar reformas reais que assegurem a proteção dos Direitos Humanos fazê-lo. Do mesmo modo, não identificar nem analisar as instituições responsáveis pelas violações pode permitir que essas continuem realizando suas práticas nefastas, consolidando assim seu poder e gerando desconfiança dos cidadãos em relação ao compromisso supostamente assumido pelo Estado de salvaguardar seus direitos fundamentais.

Assim, a revelação da verdade satisfaz uma necessidade da sociedade de confirmar oficialmente aquilo que durante muito tempo foi negado, e possibilita que as vítimas sejam enfim vistas em sua dimensão completa enquanto pessoas e, muitas vezes, não apenas vítimas, mas como resistentes e combatentes da democracia. Isso auxilia na reintegração dessas na sociedade, oferecendo-lhes uma forma de justiça difusa e contribuindo para a conscientização social e a memória coletiva. Ou, nas palavras de Alexandra Barahona de Brito<sup>59</sup>:

[...] “Uma lição que aprendemos é que não podemos depositar muitas expectativas na capacidade da revelação da verdade oficial servir para “fechar o livro” da história e encerrando o passado num capítulo. (...) Pode ser que o esquecimento

---

effects, such as in the naming of beneficiaries of state-mandated reparations programs. In most cases, truth commissions have also been closely connected to other transitional strategies such as prosecuting past violators of human rights or war criminals, or initiating meaningful institutional reform.” BICKFORD, Louis. **Unofficial Truth Projects**. Final draft, submitted to *Human Rights Quarterly*, 2006. pp. 2-3.

<sup>59</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. **Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma Visão Global**. In: *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição* / Ministério da Justiça – vol. 1 – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

seletivo seja parte do processo de produção histórica, constituindo os silêncios descritos por Trouillot; mas esquecer o *significado* de eventos passados pode ser como perder a bússola moral. A verdade também tem sido vista como uma forma de ‘justiça como reconhecimento’ ou ‘justiça compensatória’, que restabelece o sentido de justiça outrora quebrado. As comissões da verdade oficiais também já têm sido valorizadas como peças centrais nos ‘processos de refundação histórica’ quando existe uma ruptura simbólica e moral com um passado obscuro. Elas podem contribuir para ‘estabelecer um consenso sobre os limites do intolerável’.”

#### 1.4 Direito à Memória

O Direito à Memória refere-se ao direito internacionalmente consagrado que as sociedades têm de terem acesso à sua história, e está intrinsecamente relacionado ao princípio da não-repetição. O conceito central para compreender efetivamente esse direito é contrapô-lo ao esquecimento. Os indivíduos – e, assim como eles, as sociedades vitimadas – têm o direito inalienável de superar as agruras sofridas, visto que eliminá-las da lembrança é impossível. Logo, o que resta é a faculdade de dar sentido às experiências vivenciadas, de modo que a recordação possa ser vista em perspectiva e, uma vez ligada ao fio condutor da história, superada através do significado coletivo a ela atribuído. Nesse âmbito, a memória deve ser compreendida como uma ferramenta que permita à sociedade identificar que, em um passado recente, ela estivera oprimida sob o jugo do autoritarismo.

Eric Hobsbawn, historiador britânico, em sua análise do século passado, conclui que o rompimento com o passado é um fenômeno corriqueiro entre a juventude da atualidade. Ele percebe ainda que a ausência de mecanismos que liguem as suas experiências às das gerações passadas faz com que a geração atual cresça em um tipo de “presente constante,”<sup>60</sup> e é justamente esse o objetivo almejado pela “cultura do esquecimento,” ou “cultura do esconder”: manter os indivíduos reféns do discurso dos poderes constituídos, deixando-os alienados e apáticos.

Reyes Mate, filósofo espanhol, sustenta que, a partir das barbáries cometidas no século XX, praticadas em uma escala nunca antes vista na humanidade, é necessário criar uma política de luto, uma política construída a partir da lembrança constante da violência e da crueldade sobre a qual se ergueram os edifícios sociais de hoje.<sup>61</sup> Ao não fazê-lo, ao permitir o esquecimento das violações de Direitos Humanos

---

<sup>60</sup> HOBBSAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 13.

<sup>61</sup> MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz – atualidade e política**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

e das injustiças cometidas, se estimula a repetição dessas. Nesse sentido, é salutar o testemunho do escritor Umberto Eco:

[...] “Hoje na Itália tem gente que diz que a guerra de liberação foi um trágico período de divisão, e que precisamos agora de uma reconciliação nacional. A recordação daqueles anos terríveis deveria ser reprimida. Mas a repressão provoca neuroses. Se a reconciliação significa compaixão e respeito por todos aqueles que lutaram sua guerra de boa-fé, perdoar não significa esquecer. Posso até admitir que Eichmann acreditava sinceramente em sua missão, mas não posso dizer: *‘Ok, volte e faça tudo de novo’*. Estamos aqui para recordar o que aconteceu e para declarar solenemente que “eles” não podem repetir o que fizeram<sup>62</sup>.”

Entretanto, cabe ressaltar que o exercício de memória pretendido não busca proporcionar à população um sentimento de estupor, ou que se revivam cruamente momentos de tortura a fim de causar choque e horror; pelo contrário, o Direito à Memória compreende-se como o dever do Estado de criar espaços públicos que rendam homenagem aos que efetivamente devem ser lembrados, sejam espaços físicos, simbólicos ou cronológicos, e que as iniciativas tenham o condão de emancipar as sociedades do círculo vicioso causado pela ausência de memória, visto que uma sociedade sem memória é incapaz de progredir. É somente com a plena compreensão do passado que a emancipação social pode ocorrer, frustrando assim tentativas futuras que visem à repetição do ocorrido.

---

<sup>62</sup> ECO, Umberto. **A lição de Umberto Eco contra o fascismo eterno**. Disponível em <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=16249&boletim\\_id=616&componente\\_id=10300](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16249&boletim_id=616&componente_id=10300)> Acessado às 18:50 de 20/11/2011.

Tal compreensão do Direito à Memória é corroborada pelo documento produzido pelo braço chileno da Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais, o qual afirma que:

“A memória, no sentido da memória coletiva de uma sociedade, é uma forma particular de vincular os fatos do passado com o presente, e articular alternativas imaginadas de futuro. Tanto a nível individual como coletivo, recordamos e recuperamos partes do passado a partir das circunstâncias do presente e olhamos para o futuro que se busca construir. [...] É assim que atores sociais e o Estado, através de políticas de memória, intervêm nos espaços públicos, outorgando-lhes um significado particular, ou dando-lhes um novo significado<sup>63</sup>. Estes espaços tomam a forma de memoriais em um sentido amplo, que podem traduzir-se em estátuas, placas, praças, museus, nomes de rua, etc.<sup>64</sup>”

Assim, podemos definir a política de memória de dois modos distintos: restritivamente, ela consiste em políticas voltadas aos pilares da justiça e da verdade mencionados anteriormente – ‘memória pública, ou ‘oficial’; porém, quando analisada a partir de um espectro mais amplo, a política de memória é definida como a interpretação e apropriação que as sociedades fazem de seus próprios passados, em

---

<sup>63</sup> A exemplo da iniciativa Argentina, de tornar locais da repressão sítios de memória, e de renomear avenidas e praças que antes exaltavam perpetradores de violações tornando-as homenagens a resistentes.

<sup>64</sup> “La memoria, en el sentido de la memoria colectiva de una sociedad, es una forma particular de vincular los echos del pasado com el presente, y de articular alternativas imaginadas de futuro. Tanto a nivel individual como colectivo, recordamos y recuperamos partes del pasado a partir de las circunstancias del presente y miramos hacia el futuro que se busca construir. [...] Es así como actores sociales y el Estado, a través de políticas de memoria, intervienen los espacios públicos otorgándoles un significado particular, o re-significándolos. Estos espacios toman la forma de memoriales en un sentido amplio, los que pueden traducirse em estatuas, placas, plazas, museos, nombres de calles, etc.” **Memoriales de Derechos humanos en Chile: homenaje a las víctimas de derechos humanos entre 1973 y 1990.** Flacso, Chile. 2007. p. 5.

uma tentativa de construir seus futuros, caracterizando-se assim como ‘memória social’. Essa, por sua vez, é a criação de “comunidades imaginadas<sup>65</sup>” associada à criação de uma ordem moral.

Destarte, a memória social, enquanto peça angular na formação das mais diversas identidades coletivas – tanto sociais quanto políticas – é uma luta sobre o poder e sobre quem decide o futuro, dado que, a depender dos fatos a serem recordados e dos fatos a serem esquecidos é que se abrirão as distintas opções futuras da sociedade.

Opinião similar têm Paulo Abrão e Tarso Genro, para quem:

[...] “Em nome da governabilidade, tenta fixar-se um pacto de silêncio, onde não se deve olhar mais para o passado, sob pena de abrir-se as suas feridas. Nestes termos, contata-se um uso político da memória para coincidi-la com a hermenêutica dos dominadores de então, e isto em verdade, constitui-se em uma não-memória. [...] Isso se justifica, de uma parte porque todas as transições políticas para a democracia foram feitas sob compromisso. De outra porque a democracia expandiu-se mais como ‘forma’ do que como ‘substância’. Na verdade, nenhum dos regimes de fato foi derrotado ou derrubado por movimentos revolucionários de caráter popular; logo, **os valores que sustentaram as ditaduras ainda são aceitos como ‘razoáveis’ para a época da guerra fria**, e também face às ‘barbáries’ também cometidas pelos resistentes de esquerda<sup>66</sup>.” (grifado).

---

<sup>65</sup> ANDERSON, Benedict. **Imagined Communities: Reflections on the Origin and Spread of Nationalism**. Londres: Verso 1991. *Apud* BRITO, Alexandra Barahona de. **Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma Visão Global**. In: *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição* / Ministério da Justiça – vol. 1 – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

<sup>66</sup> ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim**. Conferência de abertura do 41º *Seminário Luso-Brasileiro sobre Regime e Memória Política* proferida pelo

Tal conclusão é confirmada com base no estudo conduzido pelas cientistas políticas Carrie Both Walling e Kathryn Sikkink<sup>67</sup>; ao coletar e analisar dados relacionados às nações latino-americanas, Walling e Sikkink constataram que, nos países onde foram condenados agentes públicos que tivessem cometido violações de direitos humanos durante os períodos de exceção, o índice de respeito aos direitos fundamentais é significativamente maior do que nos países que se furtaram de realizar, nos termos de Jon Elster, esse ‘acerto de contas’ com o seu passado autoritário.

Por conseguinte, torna-se notório que o exercício do esquecimento – conforme abarcado hoje pela noção de ‘anistia’ defendida pelo Exército Brasileiro, por exemplo – impede a efetiva reconstrução do tecido social, a superação dos traumas das vítimas e da própria sociedade e inibe qualquer tentativa de paz real, deixando latente o conflito entre os atores sociais. A verdadeira superação só pode ocorrer após o exercício do luto, na qual o esquecimento desprende-se de sua carga negativa e converte-se em eleição – a mesma que foi negada ao jovem Irineu Funes, da obra de Borges, o qual se lembrava de absolutamente tudo, sem escolha, mesmo das [...] “memórias mais antigas e triviais”<sup>68</sup> – ao invés de obrigação. É esse o entendimento dos professores Edson Claudio Pistori e José Carlos Moreira da Silva Filho, ambos Conselheiros da Comissão de Anistia, segundo o qual:

[...] “Nessa situação, o esquecimento não seria sinônimo de perda, pois não mais se negligenciaria a injustiça, e mesmo a permanência da lembrança se sustentaria aqui não sobre o ressentimento e a mágoa, mas sim sobre o reconhecimento da importância daqueles que caíram pelo caminho, lembrando

---

Ministro da Justiça do Brasil em 20/abril/2009 no Centro de Estudos Sociais-CES da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

<sup>67</sup> SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Both. **The impact of human rights trials in Latin America**. In: *Journal of Peace Research*, Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, vol.44, n.4, 2007, pp.427-445.

<sup>68</sup> BORGES, Jorge Luis. **Funes, o memorioso**. In: *BORGES. Ficções*. Trad.: Carlos Nejar. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001. p.119.

sempre a marca dos princípios e dos valores sociais a serem coletivamente preservados<sup>69</sup>.”

Daí a importância da política de memória e da execução dessa a partir da criação de espaços de memória, visto que tais locais são, antes de mais nada, um lugar no qual parentes, amigos e vítimas de violações de Direitos Humanos podem se reunir para comemorar e honrar aos resistentes e àqueles que sofreram abusos. Mais importante, porém, é o fato de que cada um desses espaços funciona também como uma declaração pública e política de que não se tolerarão tais crimes novamente, exaltando os direitos fundamentais de toda sociedade. Tal declaração é também uma forma de reparação para as vítimas, como exposto anteriormente, fortalecendo a dignidade dessas ao reconhecer a sua luta e dar sentido ao sofrimento a que foram expostas. Assim, as iniciativas de memória se propõem a conceder, através de uma análise constante do passado, um testemunho para o presente e para o futuro das sociedades, colaborando para a existência de um diálogo duradouro sobre o tipo de sociedade que se almeja construir.

Por fim, convém ressaltar que nesse processo dialógico haverá sempre uma diversidade de pontos de vista frente ao ocorrido, mas esses, juntamente com o **conhecimento dos fatos**, formam parte dos elementos essenciais de uma democracia consolidada e em cuja base encontre-se o respeito aos Direitos Humanos.

---

<sup>69</sup> PISTORI, Edson Claudio. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Memorial da Anistia Política do Brasil** In: *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição* / Ministério da Justiça – vol. 1 – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

## 2 O CASO JÚLIA GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) vs. BRASIL

O caso em tela leva o nome de Júlia Gomes Lund em alusão à mãe do guerrilheiro Guilherme ‘Luís’ Lund, um dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia. Essa, por sua vez, foi um coletivo de homens e mulheres filiados ao Partido Comunista do Brasil (PC do B) que decidiram deslocar-se para a região sul do que à época era uma confluência entre os Estados do Pará, Maranhão e Goiás – hoje uma zona entre os Estados do Pará, Maranhão e Tocantins – conhecida como ‘Bico do Papagaio’, a fim de criar um exército de resistência guerrilheiro e, através da ação armada, derrubar a ditadura militar. A vasta maioria desses eram universitários, lideranças estudantis que integravam a resistência da sociedade civil ao regime militar. Eram os jovens protagonistas das manifestações ocorridas entre 1967 e 1969 por todo país. Com o recrudescimento da repressão após a edição do Ato Institucional nº 5,<sup>70</sup> que inviabilizava qualquer possibilidade real de resistência civil ao regime, foram forçados à clandestinidade e viram na luta armada a única maneira de seguirem resistindo.

Para fazer frente à guerrilha, as Forças Armadas montaram verdadeira operação de guerra cujo objetivo último era nada menos que a obliteração do grupo. Em três campanhas caracterizadas pela enorme desproporção entre as forças da guerrilha e a força da repressão, o exército mobilizou, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, entre 3 mil e 10 mil homens para combater um contingente de 86 guerrilheiros<sup>71</sup>. Seus métodos foram a tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, além da aplicação de terror psicológico

---

<sup>70</sup> O Ato Institucional nº 5 (AI-5) suspendeu a garantia do *habeas corpus* para determinados crimes e possibilitou ao Presidente da República decretar estado de sítio, realizar intervenções federais sem os limites constitucionais, suspender direitos políticos e restringir o exercício de qualquer direito público ou privado, além de permitir a cassação de mandatos eletivos, instituir recessos do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, excluir da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes, entre outros. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo\\_norma=AIT&data=19681213&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s)>. Acessado às 01:57 de 20/10/2012.

<sup>71</sup> <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=36>>. Acessado às 02:26 de 22/10/2012.

sobre a população local como maneira de obter seus serviços e cortar quaisquer laços que mantivessem com a guerrilha.

O resultado desta campanha foram 70 guerrilheiros desaparecidos<sup>72</sup>, constituindo quase a metade do total dos desaparecidos políticos no Brasil. Desses, apenas dois – Maria Lúcia Petit e Bérqson Gurjão Farias – foram descobertos e identificados.<sup>73</sup> Ao final de 1974, já não existiam mais guerrilheiros na região, e a ditadura passou a silenciar sobre o episódio.

Em 1982, após tentativas infrutíferas de localização de seus familiares junto aos órgãos do Estado, 22 familiares representando 25 desses desaparecidos políticos interpuseram uma ação cominatória perante a Justiça Federal brasileira na qual cobravam a localização e o traslado dos restos mortais de seus entes queridos, além de requererem informação oficial sobre as circunstâncias de seus desaparecimentos<sup>74</sup>.

Em 07 de agosto de 1995, após 13 anos de trâmite dessa ação e em face à demora injustificada no andamento processual, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch/Américas*<sup>75</sup>, em nome dos desaparecidos e de seus familiares, apresentaram uma denúncia internacional junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos<sup>76</sup> (CIDH).

No ano seguinte, a Comissão sugeriu a realização de solução amistosa entre as partes, a qual pressupunha um acordo que contemplasse tanto as necessidades dos familiares quanto da sociedade em geral pela satisfação do Direito à Verdade

---

<sup>72</sup> <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/noticias.asp?Codnoticia=261&Pesq=araguaia>>. Acessado Às 02:31 de 22/10/2012.

<sup>73</sup> COMISSÃO Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e Verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007. p 195-203.

<sup>74</sup> Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

<sup>75</sup> Posteriormente, somaram-se ao caso como petionários a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, a senhora Angela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro.

<sup>76</sup> CORTEIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C, n. 219. [Versão em português](http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm) disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 27/10/2012. p. 3.

e do Direito à Memória. Diante da negativa do Estado brasileiro em negociar, foram realizadas duas audiências em Washington, em 1997 e 2001, na qual os petionários subsidiaram a Comissão com informações e documentos<sup>77</sup>, que resultaram na admissão do caso através Relatório de Admissibilidade nº 33/01 em 06 de março de 2001.<sup>78</sup>

Importa referir que, nesse ínterim, o Estado brasileiro aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificando-a em 25 de setembro de 1992, e reconhecendo a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998<sup>79</sup>.

Assim, cinco anos depois, as organizações petionárias encaminharam à Comissão Interamericana suas Alegações Finais, solicitando a análise do mérito do caso e a emissão de um Relatório Final. O Relatório de Mérito nº 91/08 foi aprovado em 31 de outubro de 2008, e notificado ao Brasil em 21 de novembro do mesmo ano. Foi dado ao Estado um prazo de dois meses para que informasse a implementação das recomendações feitas pela CIDH<sup>80</sup> e, a despeito de duas prorrogações, essas não receberam uma implementação considerada satisfatória. Tal teve o condão de fazer com que a Comissão decidisse remeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana em 25 de março de 2009.

---

<sup>77</sup> <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/noticias.asp?Codnoticia=261&Pesq=araguaia>>. Acessado Às 02:31 de 22/10/2012.

<sup>78</sup> No Relatório de Admissibilidade No. 33/01, a Comissão declarou admissível o caso No. 11.552, com relação à suposta violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em concordância com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

<sup>79</sup> **DIREITOS Humanos: Documentos Internacionais.** Brasília : Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. pp. 284, 339.

<sup>80</sup> (...) “No Relatório de Mérito No. 91/08, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pelas violações dos direitos humanos estabelecidos nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana, bem como dos artigos 4, 5 e 7, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos XVII da Declaração Americana e 3, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos I da Declaração Americana e 5, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; no artigo 13, em conexão com o artigo 2 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso.” CORTEIDH, *Op. Cit.* p. 3.

A Corte, por sua vez, recebeu a petição dos representantes das vítimas em 18 de julho de 2009 – assim como diversos *amicus curiae*<sup>81</sup> – e realizou a audiência nos dias 20 e 21 de maio de 2010. A sentença unânime foi prolatada em 24 de novembro de 2010, e condenou internacionalmente pela primeira vez o Estado brasileiro em caso envolvendo a ditadura civil-militar, nos seguintes termos<sup>82</sup>:

[...]

1. “O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.”
2. “O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar

---

<sup>81</sup> Atuaram como *amicus curiae* no presente caso: a) Open Society Justice Initiative, Commonwealth Human Rights Initiative, Open Democracy Advice Centre e South African History Initiative, com relação ao direito à verdade e ao acesso à informação 10; b) Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, relacionado à Lei de Anistia 11; c) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sobre, inter alia, os efeitos de uma eventual sentença da Corte Interamericana e a decisão emitida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 153 (doravante também denominada “Arguição de Descumprimento”) 12; d) Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão “Democracia e Justiça de Transição”, da Universidade Federal de Uberlândia, sobre, inter alia, a extensão da Lei de Anistia e a importância do presente caso para a garantia do direito à memória e à verdade 13; e) José Carlos Moreira da Silva Filho, Rodrigo Lentz, Gabriela Mezzanotti, Fernanda Frizzo Bragato, Jânia Maria Lopes Saldanha, Luciana Araújo de Paula, Gustavo Oliveira Vieira, Ana Carolina Seffrin, Leonardo Subtil, Castor Bartolomé Ruiz, André Luiz Olivier da Silva, Sheila Stolz da Silveira, Cecília Pires, Sólon Eduardo Annes Viola, o Grupo de Pesquisa “Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição” (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), o Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande, o Movimento Nacional de Educação em Direitos Humanos e Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, o Grupo de Pesquisa “Delmas-Marty: Internacionalização do Direito e Emergência de um Direito Mundial”, o Grupo de Pesquisa “Fundamentação Ética dos Direitos Humanos”, a Cátedra UNESCO/UNISINOS “Direitos Humanos e Violência, Governo e Governança”, o Curso de Graduação em Direito e o Núcleo de Direitos Humanos, todos vinculados à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sobre, inter alia, as eventuais conseqüências desse processo na justiça de transição no Brasil 14; f) Justiça Global, com respeito à incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana 15; g) Equipe do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobre o direito de acesso à informação em poder do Estado 16, e h) Associação Juizes para a Democracia, sobre o direito à memória e à verdade, com relação à Lei de Anistia.

<sup>82</sup> CORTEIDH, *Op. Cit.* pp. 115-116.

e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.”

3. “O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.”

4. “O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.”

5. “O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.”

6. “O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.”

7. “O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.”

8. “O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre

a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.”

9. “O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.”

10. “O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.”

11. “O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.”

Transcorrido um ano da condenação, a República Federativa do Brasil apresentou o Relatório de Cumprimento de Sentença em 14 de dezembro de 2011,

dentro do prazo estipulado pela Corte. O Relatório inicia-se com a apresentação da Comissão Nacional da Verdade – cuja criação foi indicada pela Corte como [...] “um mecanismo importante para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre as violações examinadas no caso,<sup>83</sup>” ainda que não tenha constado do dispositivo da sentença – e segue expondo pormenorizadamente as iniciativas do Estado com vistas à satisfação de cada um dos pontos da condenação.

O presente capítulo se dedicará a análise deste relatório com base nos princípios elencados na parte anterior deste trabalho.

---

<sup>83</sup> **JÚLIA Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil – Relatório de Cumprimento da Sentença.** Brasília : Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, 2011. p. 4.

## *2.1 Análise do Relatório de Cumprimento de Sentença no tocante ao Direito à Justiça*

Compreende-se como referentes ao Direito à Justiça as medidas de nº 1 e 7 apresentadas. Cada uma delas será analisada individualmente no tocante ao seu cumprimento segundo os pilares da Justiça de Transição.

### *2.1.1 Medida 1 – Persecução Penal*

*[...] “O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.”*

Ao manifestar-se sobre a persecução penal aos agentes da ditadura e perpetradores de violações de Direitos Humanos, o Estado brasileiro se dedica a descrever a tramitação de ações judiciais em curso no país, as quais teriam o condão de ilustrar [...] “a dinâmica política e social sobre a aplicação da Lei de Anistia<sup>84</sup>” no Brasil.

Listam-se, então, tanto movimentos iniciados por vítimas e familiares de vítimas a partir de 2010 – buscando desde ressarcimento pelos danos materiais e imateriais originados da conduta ilícita de agentes estatais até a declaração de reconhecimento de determinados agentes como torturadores e/ou responsáveis pelo desaparecimento de certos indivíduos – quanto demandas ajuizadas sistematicamente pelo Ministério Público Federal a partir de 2008 exigindo não apenas o ressarcimento ao Erário dos valores pagos a título de reparação por conta das condutas desses

---

<sup>84</sup> JÚLIA Gomes, *Op. Cit.* p.7.

agentes, mas também a demissão e a cassação de suas aposentadorias. São elas: Ação civil pública contra a União e o DOI-Codi/SP,<sup>85</sup> Ação Civil Pública do caso Manoel Fiel Filho,<sup>86</sup> Ação Civil Pública sobre a ocultação de cadáveres,<sup>87</sup> Ação Civil Pública do caso dos Policiais Civis no DOI-Codi/SP,<sup>88</sup> Ação Civil Pública sobre o caso Oban<sup>89</sup> e Ação dos Familiares.<sup>90</sup>

Conclui-se essa etapa com uma brevíssima exposição da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, frisando-se que [...] “foi julgada improcedente no plenário do STF<sup>91</sup>”, mas que “ainda não transitou em julgado devido a questionamentos feitos ao acórdão pela parte autora<sup>92</sup>.”

Ao se buscar a plena satisfação do Direito à Justiça no país, a ADPF nº 153 é o verdadeiro nó górdio da questão – e é salutar que, a despeito de pressões políticas de toda ordem<sup>93</sup> e de uma abordagem absolutamente superficial no seu Relatório de Cumprimento de Sentença (meros dois parágrafos à página 13), o Estado brasileiro tenha sublinhado que ainda não houve o trânsito em julgado da referida ação.

Tanto é assim que, durante a tramitação do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro sustentou que a Corte não poderia apreciá-lo, uma vez que ainda se encontrava sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal a supramencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que recepcionou a Lei de Anistia com a Constituição Federal de 1988. Entretanto, após a decisão do STF em 29 de abril de 2010, o Estado sustentou o seu caráter definitivo, rejeitou a fórmula da quarta instância (de que a Corte

---

<sup>85</sup> Tribunal Regional Federal de São Paulo, nº 2008.61.00.011414-5, CNJ nº 0011414-28.2008.4.03.6100.

<sup>86</sup> Tribunal Regional Federal de São Paulo, nº 2009.61.00.005503-0, CNJ nº 0005503-98.2009.4.03.6100.

<sup>87</sup> Tribunal Regional Federal de São Paulo, nº 2009.61.00.025168-2, CNJ nº 0025168-03.2009.4.03.6100.

<sup>88</sup> Tribunal Regional Federal de São Paulo, nº 0018372-59.2010.403.6100.

<sup>89</sup> Tribunal Regional Federal de São Paulo, nº 0021967-66.2010.403.6100.

<sup>90</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo, nº 583.00.2010.175507-9.

<sup>91</sup> JÚLIA Gomes, *Op. Cit.* p. 13.

<sup>92</sup> JÚLIA Gomes, *Op. Cit.* p. 13.

<sup>93</sup> A pressão para que não se altere o entendimento vigente da Lei nº 6.683/79 – Lei de Anistia – vem desde o Advogado-Geral da União Luís Inácio Adams <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,sob-dilma-uniao-reafirma-decisao-do-stf-sobre-validade-da-lei-da-anistia,733398,0.htm>> até o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>>. Acessos em: 02/11/2012 às 18:16.

Interamericana funcionaria como Corte recursal à decisão do Supremo), bem como defendeu as particularidades do processo de transição para o regime democrático em nosso país.

Nesse sentido, a Corte IDH, após analisar sua própria jurisprudência nos casos Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Rosendo Cantú e Outra vs. México, Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Colômbia, Massacre dos Dois Erres vs. Guatemala e Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia, assim como a jurisprudência de outros órgãos internacionais, declarou:

[...] “a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei disponha.<sup>94</sup>”

Uma vez que central, pois, à satisfação do Direito à Justiça, cabe, sobre a APDF nº 153, uma exibição mais detalhada tanto do seu histórico quanto, especialmente, de suas possibilidades a título de esclarecimento e compreensão.

Em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo:

[...] “interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia

---

<sup>94</sup> CORTEIDH *Op Cit.* p. 96.

concedida pela Lei nº 6.683/1979, aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964-1985)<sup>95</sup>.

Em 29 de abril de 2010<sup>96</sup>, o STF, por sete votos a dois, manifestou-se no sentido de improcedência da ação, por entender pela compatibilidade da Lei de Anistia com o ordenamento constitucional vigente, tendo sido apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos por ocasião da audiência pública realizada em 20 e 21 de maio de 2010, bem como nas alegações finais escritas.

Em 13 de agosto de 2010, o Conselho Federal da OAB manejou recurso intitulado Embargos de Declaração, sustentando que o acórdão do STF deveria enfrentar questões relevantes, tais como a contrariedade da lei de anistia em face de princípios fundamentais do direito internacional – como a qualificação dos atos cometidos durante o regime militar como crimes contra a humanidade – e a impossibilidade, via de regra, de se declarar a prescrição nos casos dos crimes de desaparecimento forçado e seqüestro, cuja contagem somente se inicia com sua consumação, nos seguintes termos:

[...] “De outro lado, o v. acórdão entendeu que é do contexto normativo-histórico brasileiro conceder anistia ampla, geral e irrestrita, além de que eventual persecução criminal está fadada ao insucesso em decorrência da aplicação da prescrição, sendo a demanda chamada até mesmo de ‘estéril’.”

“Com todo respeito, a omissão do v. acórdão, nesse ponto, reside na premissa de que entre as barbáries cometidas pelo regime de exceção há os **crimes de desaparecimento forçado e**

---

<sup>95</sup> Voto do Ministro-Relator Eros Grau no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, p 7.

<sup>96</sup> O acórdão foi publicado em 06 de agosto de 2010.

**de seqüestro** que, em regra, só admitem a contagem de prescrição a partir de sua consumação --- em face de sua natureza permanente, conforme já assentado na Extradução 974 ---, de modo que inexistindo data da morte não há incidência do fenômeno prescritivo.”

“O dever de investigação, ajuizar e punir os responsáveis por violações aos direitos civis e políticos, já o definiu o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, compete aos Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil).”

“O enfrentamento desse tema, a rigor, passou despercebido pelo v. acórdão, cuja omissão deve, igualmente, sanar outra premissa, desta vez relacionada com a possível leitura ‘a priori’ de que o Estado Brasileiro está indene em relação à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.”

“Em outras palavras, assentado por esta Eg. Corte que a anistia concedida pelo diploma legislativo em tela teve caráter bilateral, em tese, está se afirmando que o Estado Brasileiro não se encontra submetido à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esquecendo-se, no particular, que quem define competência é quem a tem.<sup>97</sup>”

Posteriormente, em nova petição datada de 21 de março de 2011, o Conselho Federal da OAB requereu que o STF levasse em consideração o teor da sentença Júlia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, de 24 de novembro de 2010, proferida pela Corte Interamericana, na qual afirma que as leis de anistia em relação a graves violações dos direitos humanos são incompatíveis com o direito internacional. Com efeito, o Conselho Federal da OAB aduziu que a decisão internacional foi clara ao

---

<sup>97</sup> Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, pp. 10-11.

pontuar que a interpretação conferida à lei de anistia afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos correlatas aos direitos estabelecidos nos artigos 08 e 25, bem como a obrigação de adequar seu direito interno, prevista no artigo 2, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse contexto, requereu-se que, no julgamento dos embargos de declaração, houvesse pronunciamento expresso do STF sobre a executoriedade no Brasil da sentença da Corte<sup>98</sup>.

Ainda em 27 de maio de 2011, o Conselho Federal da OAB requereu a juntada aos autos da ADPF de representação endereçada por aquele Conselho ao Procurador-Geral da República, por meio da qual solicitou que fosse dado cumprimento à sentença da Corte Interamericana.

Foi apenas em 06 de junho de 2011, quase dez meses após a interposição dos Embargos de Declaração, que a União, por meio de sua Advocacia-Geral, manifestou-se nos autos da ADPF 153 – de maneira condizente com a opinião do Advogado-Geral exposta na nota de Rodapé nº 94 do presente trabalho – apresentando pronunciamento eminentemente técnico, adstrito a aspectos procedimentais. Em síntese, argumentou que o sistema jurídico brasileiro não admite rediscutir no mesmo processo matéria já decidida e eventualmente modificada por fato superveniente. Ao contrário, a única hipótese de revisão da matéria no mesmo processo ocorre quando há necessidade de aclarar questões argüidas e não enfrentadas pelo juiz, bem como de sanar eventuais contradições e obscuridades porventura existentes na manifestação judicial. Nesse sentido, sem questionar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a manifestação da AGU sustentou que ao STF não caberia manifestar-se quanto a executoriedade da sentença internacional naquela demanda específica:

[...] “Cumprir destacar, em primeiro lugar, que o acórdão embargado examinou todas as questões suscitadas pelo

---

<sup>98</sup> Petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito da ADPF nº 153, p. 1-3.

argüente e todos os dispositivos constitucionais tomados como parâmetros de controle, ponto por ponto, conforme se depreende da leitura do voto condutor. Não há, pois, qualquer omissão a ser sanada quanto à análise da fundamentação jurídica exposta na petição inicial da argüição.”

“Quanto à suposta omissão no acórdão embargado, no que tange ao caráter bilateral da anistia concedida pela lei questionada, é necessário que não há, quanto ao tema, qualquer vício no julgado proferido por essa Suprema Corte, haja vista que a questão foi expressamente debatida no voto condutor proferido pelo Ministro Eros Grau (fls. 26/28 do inteiro teor do acórdão).<sup>99</sup>”

[...]

“Dessa feita, o pleito do embargante não merece ser deferido, pois o recurso por ele interposto visa à obtenção de efeitos modificativos ao julgado por essa Suprema Corte, expediente inviável em sede de embargos declaratórios, conforme exposto anteriormente.”

Finalmente, em 07 de outubro de 2011, o Conselho Federal da OAB requereu a juntada de parecer da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que analisou os efeitos domésticos da sentença da Corte IDH e as atribuições do Ministério Público Federal. O parecer conclui que o MPF, em regra, está vinculado ao cumprimento das obrigações de persecução criminal estabelecidas naquela decisão internacional, ressalvada a hipótese do próprio STF decidir de forma contrária, vez que também deve acatar as decisões internas do Poder Judiciário<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> Manifestação da Advocacia-Geral da União nos autos da ADPF nº 153, pp. 5-6.

<sup>100</sup> Parecer da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos autos da ADPF nº 153.

O STF não se manifestou sobre a matéria nos embargos de declaração propostos, tampouco em sede de outro instrumento jurídico eventualmente cabível. Ainda não houve análise definitiva, pelo Poder Judiciário brasileiro, da possibilidade de compatibilização, em foro de controle de convencionalidade, da decisão definitiva tida em foro de controle de constitucionalidade com a sentença internacional. Em virtude da aposentadoria do Ministro-Relator original, Eros Grau, o processo foi distribuído a um novo Ministro (Luiz Fux), que, ainda, não se manifestou acerca do trâmite do caso.

Isso posto, resta claro que a futura manifestação do STF em sede de Embargos de Declaração será crucial para realizar o Direito à Justiça referente aos crimes de agentes da ditadura, haja vista que, até esse momento, o que temos no Relatório são ações de natureza civil e administrativa, as quais [...] “demonstram o esforço que vem sendo desenvolvido pelo Estado a fim de lidar com as violações perpetradas durante o regime militar<sup>101</sup>”, as quais [...] “vão ao encontro das principais teses dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos.<sup>102</sup>” A partir dessas decisões, entende-se que, sejam quais forem as decisões da Justiça tomadas na atualidade, não há um julgamento final sobre as questões relacionadas ao regime militar, restando, portanto, um caminho de amadurecimento a ser percorrido, decorrentes, entre outras, da inserção do Brasil no sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos e do avanço do processo de justiça de transição demandado pela sociedade brasileira.

Da mesma forma, é possível inferir uma mudança no paradigma na atuação do Estado em juízo. Diferentemente do que ocorria no passado, o Estado, por meio de seus órgãos de representação judicial, tem se absterido de postular teses que, direta ou indiretamente, possam sustentar a ausência de responsabilidade civil ou administrativa dos perpetradores pelos crimes contra os direitos humanos praticados durante o regime militar. Hoje, o Estado tem buscado, das mais variadas formas, o ressarcimento a compensação das vítimas e a punição dos perpetradores, nas suas dimensões civil, administrativa e política – ainda que, ressalte-se, alguns desses órgãos

---

<sup>101</sup> JÚLIA Gomes, *Op. Cit.* p. 14.

<sup>102</sup> JÚLIA Gomes, *Op. Cit.* p. 14.

continuem tentando obstaculizar a persecução penal dos agentes que cometeram tais violações.

### 2.1.2 Medida 7 – Tipificação do Crime de Desaparecimento Forçado

*[...] “O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.”*

Ainda referente ao Direito à Justiça, a República Federativa do Brasil foi condenada a tipificar o crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas – uma obrigação vinculante, inapelável e definitiva, que exige do parlamento brasileiro a criação de legislação específica e de acordo com os parâmetros interamericanos. O Relatório aborda três processos legislativos específicos em andamento: a tramitação do Projeto de Lei nº 4.038/2008, atinente ao Tribunal Penal Internacional – a qual inclui, em seu bojo, o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional –, sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados; o Projeto de Lei nº 245, apresentado em maio de 2011 e que inclui no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) o art. 149-A, tipificando o crime de desaparecimento forçado; e a aprovação do Decreto Legislativo nº 116/2008 em 8 de abril de 2011, selando a penúltima etapa da ratificação da Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Importe destacar que, no caso em tela, a inexistência de um tipo penal específico assume três feições distintas. Primeiramente, ela relaciona-se com o princípio pelo qual o Estado que ratifica um documento internacional assume a obrigação de introduzir em seu direito interno as modificações e adequações

necessárias à satisfação do objeto do tratado<sup>103</sup>, tangenciando um dos mais tradicionais princípios do Direito Internacional, o Pacta Sunt Servanda<sup>104</sup>— realçando ainda que trata-se de matéria considerada de caráter consuetudinário pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desde, pelo menos, o caso Garrido e Baigorria vs. Argentina em 1998. Em segundo lugar, ela gera responsabilidade internacional ao Estado brasileiro por impedir eficazmente o julgamento dos perpetradores de violações de Direitos Humanos nos casos concretos. E, por fim, ela está intrinsecamente vinculada ao dever de um Estado responsável por um fato internacionalmente ilícito de criar mecanismos de não-repetição.<sup>105</sup>

Ressalte-se que, segundo o prisma da Justiça de Transição anteriormente exposto, o cumprimento dessa obrigação é também uma forma de reparação, conjuntamente com a restituição, a compensação, a reabilitação e a satisfação.

Assim, considera-se que a adequação pode se dar de duas maneiras: ou revogando normas e suprimindo práticas que violem, impeçam ou imponham obstáculos à plena realização dos Direitos Humanos, ou legislando e desenvolvendo práticas para que esses sejam assegurados.

Há ainda que se pontuar que a ausência de tipificação não deve servir como impedimento ao julgamento dos casos de desaparecimento forçado. Ela é certamente uma ferramenta efetiva e absolutamente desejável. Entretanto, a inexistência dela não é necessariamente um obstáculo – no caso Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia, a Corte Interamericana fez determinação análoga a do caso “Guerrilha do Araguaia” e, apesar da ausência da tipificação específica, isso não evitou os processos na justiça colombiana.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> Definido como *principe allant de soi* em RAMÍREZ, Sergio García. **La Jurisdicción Internacional. Derechos Humanos y la Justicia Penal**. México : Porrúa, 2003 p.313

<sup>104</sup> Brocardo latino traduzido costumeiramente por “os pactos devem ser respeitados” ou “os acordos devem ser cumpridos.”

<sup>105</sup> Conforme o Art. 30 do projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade dos Estados por fato internacionalmente ilícito (Doc. A/RES/56/83).

<sup>106</sup> CorteIDH. **Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia**. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C nº 31, § 56. p. 14. <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_17_esp.pdf)> Acesso em: 19/10/2012 às 01:24.

Uma vez que a obrigação gerada ao Estado é de julgamento e punição penal imediata aos perpetradores de violações de Direitos Humanos, a tipificação tem o condão de facilitar esse procedimento, além de deixar clara a disposição do Estado de reprimir tal conduta e assegurando, outrossim, alguma garantia de não-repetição.

Logo, a Corte provoca o Estado brasileiro a ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas – aprovada por Decreto Legislativo conforme aqui exposto – sem, no entanto, fazer qualquer menção à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, assinada em 06 de fevereiro de 2007, aprovada em 01º de setembro de 2010 e ratificada em 29 de novembro do mesmo ano.

Do mesmo modo, o Brasil quedou-se silente acerca deste tratado na confecção do seu Relatório – uma omissão curiosa, uma vez que a referida Convenção preencheria diversas lacunas de direito interno sobre essa questão. Aparentemente, há setores do Estado – notadamente ligados às Forças Armadas – que buscam obstaculizar o avanço de legislações nessa seara em meio a discussões sobre como lidar com o passivo de Direitos Humanos legado pela ditadura civil-militar, especialmente quando relacionado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corroborar esta análise o fato de que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas – assinada em Belém do Pará em 09 junho de 1994 – teve um trâmite de 16 anos até a aprovação do seu Decreto Legislativo<sup>107</sup>, e encontra-se há mais de 18 meses para sanção presidencial, uma anomalia diante da prática costumeira.

Portanto, apesar da surpreendente disposição inicial do Estado brasileiro em cumprir com este aspecto da sentença – uma vez que dois dos três projetos mencionados pelo país em seu Relatório tiveram importantes movimentações no primeiro semestre de 2011 – resta claro que o embate entre setores conservadores e

---

<sup>107</sup> O trâmite exageradamente longo chegou a surpreender senadores, conforme noticiado pelo Portal do Senado em < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/04/05/senado-aprova-convencao-interamericana-sobre-o-desaparecimento-forcado-de-pessoas>>. Acesso em: 19/10/2012 às 01:55.

progressistas dentro do Executivo e do Legislativo resultou na paralisação da criação deste fundamental marco legal para a satisfação do Direito à Justiça.

## *2.2 Análise do Relatório de Cumprimento de Sentença no tocante ao Direito à Reparação*

Compreendem-se como referentes ao Direito à Reparação as medidas de nº 3, 5, 9, 10 e 11 apresentadas. Cada uma delas será analisada individualmente no tocante ao seu cumprimento segundo os pilares da Justiça de Transição.

### *2.2.1 Medida 3 – Tratamento Médico e Psicológico*

*[...] “O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.”*

Tendo sido condenado a [...] “oferecer atendimento adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos, considerando as particularidades e as necessidades específicas de cada vítima,<sup>108</sup>” o Brasil relata ter solicitado, em 23 de maio de 2011, informações aos representantes dos familiares sobre as demandas desses acerca de atendimento médico e psicológico. Com base nas informações prestadas, reporta que o Ministério da Saúde e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República delinearam um plano de trabalho para realizar o atendimento das demandas, verificando a necessidade da edição de um Decreto Presidencial demandando dos Ministérios o cumprimento da medida e de uma Portaria Interministerial que criasse um Grupo de Trabalho, institucionalizando e definindo um ponto focal para que os familiares possam demandar atendimento do Estado.

Destaca-se ainda no Relatório que:

---

<sup>108</sup> JÚLIA Gomes *Op. Cit.* p. 30.

[...] “o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme alegado na defesa do Estado brasileiro, é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, abrangendo desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos e garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país.”

Porém, atendendo ao exposto na sentença, frisam que será fornecido o atendimento com médico particular nos casos em que o SUS não disponha de recursos, e que será facultada a continuidade de tratamentos particulares iniciados antes da sentença.

O atendimento médico e psicológico a vítimas da violência de Estado se caracteriza como uma medida clássica do Direito à Reparação – mais especificamente, a reabilitação preconizada por Pablo De Greiff.<sup>109</sup> Seguramente, não há dúvidas quanto ao fato de que torturas e situações de grave ameaça à vida são causadoras de intenso sofrimento psíquico às vítimas e seus familiares, perdurando os seus efeitos muitas vezes para além das seqüelas físicas. Tal fenômeno é reconhecido ao menos desde o princípio dos anos 80 pela literatura médica como Transtorno de Estresse Pós-Traumático.

Com efeito, experiências pioneiras como a do *Centro de Asistencia a Víctimas de Violaciones de Derechos Humanos Dr. Fernando Ulloa*, em Buenos Aires, não apenas representam uma iniciativa correta e especializada no atendimento a essas vítimas (atendendo o disposto na sentença), mas servem como modelo ao concatenarem o Direito à Reparação com o Direito à Justiça, posto que um dos elementos probatórios nucleares em processos contra perpetradores de violações de Direitos Humanos tende a ser o testemunho das vítimas e de seus familiares, e fornecer a possibilidade de fazê-lo reduzindo as chances de uma eventual revitimização faz parte do dever do Estado.

---

<sup>109</sup> DE GREIFF, Pablo. **Justiça e Reparações**. In: *Justiça de Transição – Manual para a América Latina*. Brasília : Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova Iorque : Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 407.

Diante disso, apesar de não haver nenhuma medida concreta por parte do Estado até a edição do Relatório, nota-se clara disposição em atender ao requisitado na sentença. Serve como evidência a profícua comunicação reportada entre os representantes das vítimas e do Estado, bem como as reuniões relatadas e as conclusões quanto aos instrumentos a serem utilizados para assegurar a satisfação desse direito.

### 2.2.2 Medida 5 – Ato Público

[...] “O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.”

A República Federativa do Brasil relata que, a despeito de diversos atos de natureza simbólica e educativa, responsáveis por promover o resgate da memória, da verdade e da dignidade dos envolvidos em fatos ocorridos durante a ditadura militar, a Corte, ao reconhecê-los e avaliá-los positivamente, recomendou ainda a realização de um ato público para reconhecimento de responsabilidade internacional, acrescentando que esse deveria ser acordado com as vítimas e seus representantes.

O ato público, apesar de tangenciar tanto o Direito à Verdade quanto o Direito à Memória, caracteriza-se fundamentalmente como uma medida de reparação, vinculada à satisfação e às garantias de não-repetição<sup>110</sup>.

Paulo Abrão e Marcelo Torelly desenvolvem esse conceito, afirmando que:

[...] “Uma política de reparação que vá além da dimensão econômica necessita, nestes termos, funcionar como um mecanismo de recuperação da confiança cívica rompida entre o sujeito violado, a sociedade onde ocorreu a violação e o Estado violador. Daí entender-se que deve, portanto, ser uma política que tenha a um só tempo a dimensão privada, e outra pública, coletiva. Deve-se não apenas resgatar a dignidade maculada no âmbito pessoal, como também permitir afluir novamente na arena cívica o conjunto de idéias que ensejou a perseguição, garantindo que aquele elemento utilizado para depreciar e perseguir a vítima (suas idéias políticas) seja recolocado num

---

<sup>110</sup> DE GREIFF, *Op. Cit.* p. 407.

contexto de debate. Deste procedimento não decorre, absolutamente, o acordo com a postura que entende-se devolver à ágora, quanto menos sua reprovação. Trata-se apenas de afirmar que num espaço político pluralista a divergência deve ser aceita e afirmada.<sup>111</sup>”

Balizado por esses princípios, o Estado brasileiro relata haver consultado representante dos familiares, por meio de reunião, em 21 de julho de 2011, sobre a realização de ato público, sendo informado que os familiares não concordaram com o prazo da Corte IDH de um ano para realizar o ato público. Solicitaram então que fosse [...] “postergado o prazo para a realização do ato público de reconhecimento da responsabilidade pelo Estado brasileiro,<sup>112</sup>” requerendo que o evento tivesse lugar apenas após o cumprimento das medidas 1 e 8, a saber, da persecução penal dos responsáveis pelos crimes cometidos em nome do Estado, e do acesso a documentos e informações sobre a Guerrilha do Araguaia.

Uma vez que a realização do ato público reveste-se de um aspecto eminentemente reparatório, fazê-lo sem que houvesse comum acordo com os reparandos o descaracterizaria por completo, tornado-se um evento burocrático e sem efeito. Assim, corretamente respeitando a decisão dos familiares, o Estado optou pela não realização de ato público no prazo exarado pela Corte e colocou-se à disposição para negociar novo prazo com os familiares.

---

<sup>111</sup> ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. **O Programa de Reparações como Eixo Estruturante da Justiça de Transição no Brasil**. In: Justiça de Transição – Manual para a América Latina. Brasília : Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova Iorque : Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 496.

<sup>112</sup> JÚLIA Gomes *Op. Cit.* p. 32-33.

### 2.2.3 Medida 9 – Indenizações

[...] “O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.”

Ordenado a pagar indenizações referentes ao dano material e imaterial sofrido em virtude das violações de Direitos Humanos cometidas por seus agentes a 71 vítimas e familiares de vítimas, além de custas e gastos para as organizações representantes dos familiares, o Estado brasileiro informa, referindo-se a esse ponto da sentença, que todos os valores referentes às indenizações foram empenhados, e seriam depositados até o final de 2011. As indenizações permaneceriam disponíveis a qualquer tempo para aqueles familiares de vítimas que ainda não houvessem apresentado as informações necessárias para o recebimento.

Discriminam, em tabelas nominais, o valor individual pago a cada vítima direta ou indireta, em um montante total de \$2.802.000,00 dólares estadunidenses, bem como outros \$45.000,00 dólares pagos às organizações petionárias – em consonância com o texto da sentença.

Conforme visto anteriormente, a vigia-mestra de qualquer transição para a democracia é, necessariamente, a reparação – e, entre todas as modalidades de reparação, a pecuniária tende a ser a de mais fácil cumprimento para países que a) disponham de vasto orçamento e/ou b) não tenham um grande número de vítimas a indenizar em comparação com a sua população.

De acordo com Pablo De Greiff, [...] “o ideal que motiva as reparações é a ‘plena restituição’ (*restitutio in integrum*), isto é, a restauração do *status quo ante*.<sup>113</sup>” Tendo em vista que, na absoluta maioria dos casos de vítimas de governos autoritários,

---

<sup>113</sup> DE GREIFF, *Op. Cit.* p. 413.

isso é impossível, essa compensação por danos materiais e morais acaba por ser valorada como uma maneira de cobrir

[...] “qualquer dano de valor econômico, tais como danos físicos ou mentais, dor psicológica ou sofrimento, custo de oportunidade, perda de salários e da capacidade de ganhar a vida, gastos médicos razoáveis e outros gastos de reabilitação, danos a bens e comércio, incluindo lucros perdidos, danos à reputação ou à dignidade, e honorários razoáveis de especialistas.<sup>114</sup>”

Uma vez que o processo transicional brasileiro orbitou nos últimos dezessete anos quase que exclusivamente ao redor do seu programa de reparação – e é importante frisar que, apesar de falhas e críticas, o Brasil é responsável por um dos mais generosos e bem-sucedidos programas deste gênero no mundo, com cifras próximas aos dois bilhões de dólares estadunidenses já pagas a título de compensação e indenização<sup>115</sup> – entende-se essa como uma medida de cumprimento relativamente simples para o Estado brasileiro.

E, de fato, neste ponto o Estado busca satisfazer a totalidade da medida antes de expirado o prazo de envio do Relatório inicial à Corte, utilizando-se, para tanto, de rubrica orçamentária específica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.<sup>116</sup>

Desta maneira, é possível considerar como plenamente satisfeita, e de acordo com os princípios elencados na primeira parte deste trabalho, a medida apontada supra.

---

<sup>114</sup> RESCIA, Víctor Rodríguez. **Reparations in the Inter-American System for the Protection of Human Rights.** In: *ILSA Journal of International and Comparative Law* 5(3), 1999. *Apud* DE GREIFF, *Op. Cit.* p. 413.

<sup>115</sup> ABRÃO e TORELLY, *Op. Cit.* p. 474.

<sup>116</sup> Conforme pode ser visto na página 1 do sítio <<http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/sistemas/docs/2064.pdf>>. Acesso em: 02/11/2012 às 19:34.

#### 2.2.4 Medida 10 – Convocatória da CEMDP

[...] “O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.”

A Lei nº 9.140/95 institui a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, estabelece os critérios para o reconhecimento de pessoas desaparecidas ou mortas por agentes da repressão e fixa os parâmetros para pagamento de indenizações às famílias desses indivíduos, bem como estabelece os limites de 120 dias a partir da publicação da Lei para que se apresentem indivíduos que não constem da lista anexa a essa, e outros 120 dias a partir da decisão que reconheça o status de morto ou desaparecido político para que os familiares possam requerer a indenização prevista<sup>117</sup>.

Tendo isso em vista,

[...] “O Estado informa que está adotando as medidas necessárias a realizar a convocatória em um jornal de circulação nacional e em outro de circulação regional, além da publicação no sítio eletrônico da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.<sup>118</sup>”

---

<sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.

<sup>118</sup> JÚLIA Gomes *Op. Cit.* p. 44

E destaca, ao final, que embora já mantenha a publicação no referido sítio eletrônico, para que essa medida se concretize é necessária a reabertura dos prazos da CEMDP, objeto da próxima medida.

### 2.2.5 Medida 11 – Reabertura dos Prazos da CEMDP

[...] “O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.”

Como no ponto anterior, o Estado brasileiro se furta ao pleno cumprimento da presente medida. A justificativa para ambos descumprimentos, entretanto, tem certa razoabilidade e é apresentada em sua explanação deste ponto.

Uma vez que os prazos estipulados para a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos se encontra no corpo da própria lei<sup>119</sup> (e não como uma medida administrativa que a Comissão poderia tomar), é apenas através da edição de nova lei alterando a anterior que os referidos prazos – tanto para a apresentação de novos casos quanto para reabertura dos já preclusos – que se poderia alterá-los.

Há que se frisar, entretanto, que projeto de lei visando à alteração da referida Lei não foi apresentado ao Congresso Nacional. Dada a simplicidade de cumprimento desta medida (uma vez que há histórico de alteração desses prazos através de procedimento análogo), é forçosa a conclusão de que tal não foi feito em virtude de cálculo político diante da conjuntura gerada pelas mobilizações em prol da Comissão da Verdade.

Diante de um Congresso conservador e de um tema que está na pauta pública, e sem a pressão e costura política do Poder Executivo<sup>120</sup>, considera-se uma

---

<sup>119</sup> BRASIL, *Op. Cit.*

<sup>120</sup> O Executivo foi fundamental na aprovação da CNV tanto na Câmara quanto no Senado. <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/ofiltro/2011/09/12/so-falta-o-acerto-com-o-dem-para-que-a-comissao-da-verdade-saia-do-papel/>>. Acesso em: 27/10/2012 às 18:01.

possibilidade real de retrocesso nesta temática, tal como eventual indenização a agentes do Estado, em uma perversa inversão dos signos 'vítima' e 'terrorista'.

Isso posto, ainda que permanecendo inadimplente em relação a estas duas medidas, é possível que a não-satisfação imediata destes dois pontos da sentença represente não um recuo ou manifesta ausência de compromisso com a decisão da Corte, mas antes uma avaliação estratégica que resulte em salvaguardas ao coletivo da vítima e da sociedade.

### 2.3 *Análise do Relatório de Cumprimento de Sentença no tocante ao Direito à Verdade*

Compreende-se como referentes ao Direito à Verdade as medidas de nº 2 e 8 apresentadas. Cada uma delas será analisada individualmente no tocante ao seu cumprimento segundo os pilares da Justiça de Transição.

#### 2.3.1 *Medida 2 – Localização dos Corpos*

[...] *“O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.”*

Este trecho do Relatório inicia com uma breve retrospectiva tanto do processo junto à Corte Interamericana quanto às iniciativas de buscas realizadas em âmbito interno a partir de 2009 em virtude da decisão da 1ª Vara Federal de Brasília.

Ao aprofundar-se na descrição do que foi o Grupo de Trabalho Tocantins-GTT, coordenado pelo Ministério da Defesa, faz menção à reunião e compilação de todas as informações conhecidas sobre a Guerrilha do Araguaia, em especial a documentação do Arquivo Nacional.

Mencionam que as atividades de campo do GTT ocorreram entre 2009 e 2010, período no qual exploraram uma área total de 33.493,69m<sup>2</sup>, escavando 104 alvos identificados por radar de solo conhecido como *Ground Penetration Radar* (GPR) e dispendendo R\$ 4.615.178,19. Os resultados obtidos foram o recolhimento de dois restos mortais, que se encontram sob análise pericial dos técnicos do IML/DF e do Departamento de Polícia Federal.

Frente a essa exposição, a Corte avaliou positivamente tais iniciativas em sua sentença, porém destacou que o grupo de buscas deveria contar com a participação

do Ministério Público Federal, e que seria direito dos familiares, bem como uma forma de reparação, identificar o paradeiro dos desaparecidos e localizar seus restos mortais.

Assim, diante das exigências apresentadas pela Corte IDH em sua sentença de mérito, o Estado brasileiro afirma que reformulou o Grupo de Trabalho Tocantins e passou a denominá-lo Grupo de Trabalho Araguaia, contando agora com uma organização conjunta e tripartite entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa. Para além desses, integraram-se ao grupo a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Advocacia-Geral da União, o Partido Comunista do Brasil, o Departamento de Polícia Federal, a Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Distrito Federal, o Museu Emilio Goeldi, o Ministério Público Federal e universidades estaduais e federais que dão apoio às atividades periciais.<sup>121</sup>

Trazem à baila a realização de quatro expedições ao longo do ano de 2011, nas quais foram exploradas áreas no Cemitério Municipal de Xambioá (TO), na sede da Secretaria de Agricultura de Marabá (PA), em Oito Barracas (São Domingos, PA), na Serra das Andorinhas (São Geraldo do Araguaia, PA) e no DNIT/DNER (Marabá, PA), tendo sido escaneada pelo GPR uma área de 341,20m<sup>2</sup>, e escavada uma área de 217,78m<sup>2</sup>, totalizando 459,07m<sup>2</sup> de área explorada. O GTA em 2011 envolveu a mobilização de 180 pessoas e de aproximadamente R\$ 1.700.000,00 de orçamento federal, obtendo como resultados a localização de dois conjuntos de restos mortais ainda não identificados em sua primeira expedição, e um total de 26 fragmentos de ossos e sete cápsulas de munição nas subsequentes.

O Relatório prossegue detalhando a metodologia de trabalho do Grupo, com a observância das seguintes diretrizes:

[...] “(i) garantia do direito à memória e à verdade; (ii) garantia de não repetição das violações; (iii) cautela na coleta de

---

<sup>121</sup> Portaria Interministerial nº 1 MD/MJ/SDH-PR, de 05 de maio de 2011, Portaria Interministerial nº 205 MD/MJ/SDH-PR, de 24 de maio de 2011 e Portaria Interministerial nº 1.669 MD/MJ/SDH-PR, de 21 de julho de 2011.

informações, de forma a evitar exposições e omissões; (iv) garantia de acesso à documentação do GTA; (v) cautela na condução das ações e no esclarecimento dos fatos *ante mortem*, (vi) aplicação de todos os esforços, recursos financeiros e logísticos na busca, localização, identificação e restituição dos restos mortais dos guerrilheiros do Araguaia; (vii) garantia da devida diligência, imparcialidade e eficiência em todas as fases do trabalho; e (viii) garantia de que será respeitada a integridade, independência e segurança de todos os integrantes do GTA.<sup>122</sup>”

Após o detalhamento da metodologia, dedica-se um subitem exclusivamente à participação dos familiares nas buscas, reconhecendo o protagonismo histórico das famílias nas buscas e expondo que, pelas Portarias do GTA, eles têm a garantia formal de participar das atividades, contribuindo em questões como a definição dos locais a serem investigados, manifestando-se sobre decisões que afetem a garantia do Direito à Memória e à Verdade e tendo sua participação nas expedições custeada pelo Estado – no total, quinze familiares participaram das buscas em 2011. Ressalta ainda que a participação a convite do Estado nas atividades, além de constituir uma forma de reparação simbólica, confere maior reconhecimento, legitimidade e transparência ao processo.

A seguir, o Estado expõe a participação dos peritos, destacando as áreas abrangidas pelo corpo técnico (antropologia, criminalística, geofísica, geologia, genética, arqueologia, engenharia florestal, medicina e odontologia) e as instituições participantes (Departamento de Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Ceará e Universidade de São Paulo), além das atividades desempenhadas pelo referido corpo e o método de trabalho da equipe, além do relato de suas ações em campo.

---

<sup>122</sup> JÚLIA Gomes *Op. Cit.* p. 18

Após, detalha-se a participação do Ministério Público Federal nas operações, tendo composto a equipe servidora com formação em Arqueologia e Procurador da República.

Por fim, apresentam-se as minúcias das expedições realizadas, mencionando que buscou-se ampla participação social para construção de narrativas oficiais que, à luz do período democrático, [...] “contemplem o protagonismo e o empoderamento de atores outrora vitimados, possibilitando a construção de uma cultura de direitos humanos”<sup>123</sup> tendo investido em ações de intervenção e mobilização social a fim de envolver a população local, além de contratar especialistas em Direito à Memória e à Verdade como forma de auxiliar a realização dessas atividades junto à sociedade local.

Diante do exposto no relatório, algumas considerações se fazem necessárias. Antes mais nada, deve-se destacar a mudança de paradigma que houve do chamado GTT (coordenado pelo Ministério da Defesa) para o GTA (com a coordenação tripartite); passou-se de um grupo que sequer reconhece a existência da guerrilha em seu nome, optando por nomenclatura de estado que sequer existia no período, para um que assume não apenas o nome do movimento, mas também busca integrar as vítimas da perseguição como também uma forma de reparação, primando pela transparência. De forma análoga, os resultados obtidos em dois anos e a um custo três vezes maior são inferiores àqueles obtidos a partir do desenvolvimento de uma metodologia e da incorporação de outros setores da sociedade para além das próprias vítimas na metade do tempo.

Ainda, há que se frisar o reconhecimento ao protagonismo histórico dos familiares, bem como o reconhecimento de que a maior parte das informações com as quais o Estado trabalha até hoje provém de investigações realizadas pelos próprios indivíduos.

---

<sup>123</sup> JÚLIA Gomes *Op. Cit.* p. 29

Por fim, parece claro que há real disposição do Estado em satisfazer completamente este ponto da sentença, esclarecendo o que houve com os guerrilheiros, onde estão seus corpos e como foram seus últimos momentos, embora seja forçoso reconhecer o tamanho do desafio com o qual se depara em face das precárias condições em que esses restos são encontrados, em razão de inumações inadequadas em região tropical muito úmida e ocorrida há quase quarenta anos.

### 2.3.2 Medida 8 – Documentos e Informação

[...] “O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.”

O Estado aborda este trecho da sentença com reminiscências acerca da apresentação da estrutura legal vigente à época sobre o acesso aos documentos e informações da Guerrilha do Araguaia, o que foi positivamente avaliado pela Corte, a qual instou o Brasil a ‘continuar desenvolvendo as iniciativas’ que resultarão em maior acesso a esse arcabouço documental.

Em seguimento a esse pedido, o Brasil apresenta informações sobre a Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso a Informações, e sobre as recentes modificações no procedimento de acesso ao Arquivo Nacional.

Sobre a Lei de Acesso, destaca que foi sancionada em cerimônia conjunta com a Lei nº 12.528/2011, que cria a Comissão Nacional da Verdade, e que tem por objetivo assegurar o pleno acesso dos cidadãos a informações e documentos públicos de toda sorte – sendo aplicável a todos os órgãos públicos – e explica o seu funcionamento.

Acerca dela, afirma a Presidenta, conforme o Relatório<sup>124</sup>:

[...] “A Lei de Acesso à Informação corresponde plenamente ao nosso compromisso com a transparência de todos os órgãos públicos. Garante o acesso à história do país e reforça o exercício cotidiano da fiscalização do Estado.”

[...]

---

<sup>124</sup> JÚLIA Gomes *Op. Cit.* p. 39

“Quero, também, destacar uma grande conquista que a nova Lei de Acesso à Informação Pública nos proporciona. Nenhum ato ou documento que atente contra os direitos humanos pode ser colocado sob sigilo de espécie alguma. O sigilo não oferecerá, nunca mais, guarida ao desrespeito aos direitos humanos no Brasil.”

Procede-se, então, à menção da alteração de procedimento para a consulta de documentos produzidos e acumulados pelo extinto Sistema Nacional de Informações e Contrainformação – SISNI, através da Portaria nº 407 do Ministério da Justiça, que simplifica o acesso de indivíduos a esses papéis e à conclusão de que se cumpriu esta medida integralmente.

Embora destacada apenas na introdução do Relatório, é conveniente trazer à tona a instalação da Comissão Nacional da Verdade – que conta com um GT especialmente dedicado à Guerrilha do Araguaia – e a opinião de Glenda Mezarobba, para quem

[...] “a criação de uma comissão da verdade poderá contribuir não apenas para deslegitimar a ditadura e confirmar a opção nacional pela democracia, mas para reafirmar, de forma categórica, a intrínseca e indispensável relação do (nem tão) novo regime com a promoção e o respeito aos Direitos Humanos e a sua impossibilidade de conviver com expedientes ainda praticados de forma disseminada, como a tortura e o abuso de poder.<sup>125</sup>”

De fato, diante da nova Lei de Acesso à Informação – tida como uma das mais avançadas e completas do mundo<sup>126</sup> – e da instalação da Comissão Nacional da

---

<sup>125</sup> MEZAROBBA, Glenda. “**Afinal, o que é uma comissão da verdade?**” *In*: Revista Direitos Humanos. Brasília : Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 33.

<sup>126</sup> (...) “Proposta pelo governo federal e aprovada pelo Congresso Nacional, a norma é considerada uma das mais abrangentes e avançadas do mundo.” **Lei amplia acesso do cidadão à informação pública e reforça a transparência no Brasil.** <<http://www.secom.gov.br/sobre-a-secom/acoes-e>

Verdade, os avanços em relação ao Direito à Verdade, bem como à acessibilidade de todos documentos concernentes à Guerrilha do Araguaia, são inegáveis. Entretanto, há reiteradas alegações de documentos que a) o Exército alega ter destruído, mas são tidos como existentes; e b) que militares e participantes do combate à Guerrilha, entre os quais se destaca Sebastião Curió, teriam levado consigo e composto um acervo pessoal<sup>127</sup>.

Ou seja, apesar de se poder considerar essa conquista uma das mais significativas expressões do Direito à Verdade no mundo, permanece, em relação ao Araguaia, um déficit de informação que o Estado ainda terá de sanar.

---

[programas/comunicacao-publica/em-questao/edicoes-antiores/maio-2012/boletim-1531-16.05-1/lei-amplia-acesso-do-cidadao-a-informacao-publica-e-reforca-a-transparencia-no-brasil?utm\\_campaign=Newsletteremqu](http://www.mec.gov.br/programas/comunicacao-publica/em-questao/edicoes-antiores/maio-2012/boletim-1531-16.05-1/lei-amplia-acesso-do-cidadao-a-informacao-publica-e-reforca-a-transparencia-no-brasil?utm_campaign=Newsletteremqu)> Acesso em: 28/02/2012 às 23:25.

<sup>127</sup> <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/justica-do-para-aceita-denuncia-contra-major-curio>> Acesso em: 04/09/2012 às 23:33.

## *2.4 Análise do Relatório de Cumprimento de Sentença no tocante ao Direito à Memória*

Compreende-se como referentes ao Direito à Memória as medidas de nº 4 e 6 apresentadas. Cada uma delas será analisada individualmente no tocante ao seu cumprimento segundo os pilares da Justiça de Transição.

### *2.4.1 Medida 4 – Publicações*

*[...] “O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.”*

A República Federativa do Brasil relata o pleno cumprimento da Medida 4, tendo ordenado a publicação da sentença por inteiro – à exceção das notas de rodapé – no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2011, bem como o resumo oficial dessa no jornal O Globo, a pedido dos familiares, na mesma data.

Reporta ainda ter disponibilizado a totalidade da sentença no sítio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além de publicá-la em formato de livro eletrônico no Centro de Documentação Virtual, que comporta o acervo digital da SDH/PR.

Destarte, o Estado parece ter cumprido a totalidade da medida, respeitando as fundações do Direito à Memória relativas à divulgação do ocorrido, assim como da permanência do material de modo facilmente acessível para pesquisas futuras.

#### 2.4.2 Medida 6 – Programa de Direitos Humanos nas Forças Armadas

*[...] “O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.”*

Como forma de cumprimento desta medida, o Brasil alega a criação de um curso de Direitos Humanos para as Forças Armadas e início previsto para 2012. A grade curricular contaria com a seguinte estrutura: (i) Módulo I – Diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), jurisprudências da Corte Interamericana, acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário sobre o referido assunto e sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2010, no julgamento do caso “Guerrilha do Araguaia”; (ii) Módulo II – Apresentação da legislação brasileira sobre direitos humanos, no arcabouço jurídico nacional, suas regulamentações e abrangências; inclusive o PNDH-3; (iii) Módulo III – Noções gerais de direito internacional dos conflitos armados (DICA).

Afirma ainda que o Ministério da Defesa promoverá reavaliações periódicas do referido curso, tendo por base a Estratégia Nacional de Defesa, o Plano Nacional de Direitos Humanos-3 e a própria sentença, além de continuar analisando os currículos e cursos de Direitos Humanos das Forças Armadas de outros países, a fim de permitir o aperfeiçoamento constante do currículo. Entende, por fim, estar cumprindo a medida de modo satisfatório.

E aqui há um franco desacordo não só entre a avaliação do Estado e os princípios elencados na primeira parte deste trabalho, mas também entre essa e a própria sentença da Corte Interamericana. O dispositivo é categórico ao afirmar que o curso deverá ter caráter obrigatório e permanente e ser dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (grifado). Ou seja, não deve ser um entre tantos

outros cursos oferecidos ao corpo militar, e sim ser uma das bases sobre as quais se assentam desde a formação de recrutas e cadetes até generais e almirantes – uma etapa mandatória da formação desses profissionais.

É fundamental, para satisfação do Direito à Memória, que o Exército e as outras Armas deixem de glorificar sua participação no episódio da Guerrilha do Araguaia, bem como seu protagonismo nefasto durante os anos de chumbo. Que deixem de negar as atrocidades cometidas e passem a limpo o seu passado institucional. Que não leguem às novas gerações de militares o inglório dever de justificar e esconder as covardias cometidas pelos seus antecessores.

É apenas com a realização desse direito que se poderá assegurar, de alguma maneira, um dos objetivos-chave da Justiça de Transição (o qual se encontra intrinsecamente ligado ao Direito à memória): a não-repetição das violações.

Nas palavras de Maria Rita Kehl<sup>128</sup>:

[...] “quando uma sociedade não consegue elaborar os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras”.

Assim, embora seja imperioso reconhecer que se apresentam avanços em relação ao cumprimento da medida, ainda restam tarefas a serem cumpridas de modo a buscar garantias de que as Forças Armadas jamais venham a participar de atentados semelhantes aos Direitos Humanos.

---

<sup>128</sup> KEHL, Maria Rita. **Tortura e Sintoma Social**. In: **O que resta da ditadura**. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.) São Paulo: Boitempo, 2010. p. 126.

## CONCLUSÃO

Após aprofundar os conceitos da Justiça de Transição e a importância fundamental dos direitos que deles advêm, o presente trabalho analisou o Relatório de Cumprimento da Sentença do Caso Júlia Gomes Lund e Outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”).

Constatou-se, pois, a essencialidade da efetivação do Direito à Justiça que, ao assegurar a punição daqueles responsáveis por violações de Direitos Humanos não apenas os afasta da cena pública e os constrange – colaborando assim para a reforma das instituições – mas também envia à sociedade a mensagem de que não serão tolerados tais abusos, fomentando assim o direito a não-repetição.

Também se mostrou que é vital assegurar o Direito à Verdade, pois é somente através do conhecimento da realidade acerca do que ocorreu que será possível analisar de forma isenta o passado, e ocultar a verdade de um povo é privá-lo do direito fundamental de conhecer a sua própria história para que a partir dela ele possa construir um futuro no qual os erros do passado não se repetirão. É negar a ele a oportunidade de aprendizado, de crescimento e evolução, e por isso um dos mais sórdidos crimes que se poderia cometer, pois deixar de lado a efetivação do direito à verdade é furtar de toda uma nação a possibilidade de uma existência mais próspera, digna e humana.

Colocou-se ainda o quão significativo é o Direito à Memória em relação ao ocorrido, pois esse traz intrínseco em si a capacidade de restaurar a dignidade das vítimas ao recordar e reafirmar que aquilo a que foram submetidas era errado, injusto e grotesco. Esse exerce ainda um papel central na formação das novas gerações e da identidade nacional, ao assegurar que as barbáries cometidas serão lembradas e vistas sob lentes de uma sociedade democrática e plural, que afirma categoricamente ter [...]

“ódio e nojo à ditadura.<sup>129</sup>” Assim garante-se que as práticas vis de certas instituições serão publicamente repudiadas inclusive por aqueles que vierem a integrar-se a elas, assegurando a reforma institucional bem como, através dessa memória e perspectiva, a não-repetição dos feitos.

Da mesma forma, viu-se que é mais do que crucial garantir o Direito à Reparação daqueles que sofreram sob o jugo dos regimes, pois é sobre as suas histórias que se constrói todo o processo de transição, e esses devem sempre ter um papel central em todas as iniciativas de Justiça de Transição, pois é a partir deles que se poderão efetivar as medidas de justiça, trazer à tona a verdade dos fatos, recordá-los e, através disso, assegurar que as instituições responsáveis pela repressão sejam democratizadas para, enfim, garantir que tais fatos não se repitam jamais.

Ao falar do cumprimento da sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a conclusão é diversa daquela do exprimida pelo Estado brasileiro no fechamento do seu Relatório. Ainda que o Brasil manifeste expressamente sua disposição de cumprir a condenação não apenas [...] “por ser uma obrigação perante a comunidade internacional, mas também para adotar medidas que mitiguem sua dívida histórica em relação aos familiares das vítimas do regime militar,<sup>130</sup>” e considere estar fazendo-o de modo satisfatório, ao analisar o Relatório tendo por base os princípios internacionalmente consagrados da Justiça de Transição nota-se a existência de um severo déficit em alguns pontos.

Em relação ao Direito à Justiça, por exemplo, o que há é uma tergiversação através da qual se apresentam ações de natureza civil – ainda que instigadas algumas vezes pelo Estado – em detrimento das ações penais exigidas pela sentença. Do mesmo modo, em virtude de pressões diversas, tampouco se procedeu à internalização dos devidos tratados, havendo apenas movimentações legislativas na criação de um instrumento jurídico nacional.

Do mesmo modo, ao falar do Direito à Memória e do Direito à Reparação deixam a desejar a criação de um curso de Direitos Humanos obrigatório,

---

<sup>129</sup> Ulysses Guimarães, ao promulgar a chamada Constituição Cidadã do Brasil.

<sup>130</sup> **JÚLIA Gomes Lund** *Op. Cit.* p.45

permanente e dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas e a reabertura de prazo e convocatória da Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, além do oferecimento de medidas de tratamento médico e psicológico – embora haja manifesta vontade de fazê-lo.

Para se fazer justiça, porém, se deve reconhecer os significativos avanços e a inegável vontade de cumprir (ao menos partes) a sentença.

Verifica-se no tocante ao Direito à Verdade os maiores avanços: a sanção da Lei de Acesso a Informação, a criação do Grupo de Trabalho Araguaia e a instalação da Comissão Nacional da Verdade – ainda que o Brasil não tenha sido condenado a fazê-la, sua criação foi sugerida pela Corte.

Analogamente, voltando ao Direito à Reparação e ao Direito à Memória, os valores apresentados a título de indenização foram inteiramente colocados à disposição das vítimas, assim como as publicações requeridas foram realizadas além do demandado.

Isso posto, é absolutamente necessário frisar que não se cumprem sentenças condenatórias pela metade; não é facultado ao condenado, seja ele um indivíduo ou um país, escolher o que cumprir e o que não cumprir. É preciso que o Estado brasileiro, para não se colocar em mora frente à comunidade internacional, cumpra a sentença inteira. A apuração dos fatos e a punição daqueles culpados por violações aos Direitos Humanos – entendidas pela Corte como crimes de lesa-humanidade e, como tais, impassíveis de anistia ou prescrição é mandatória e necessária, assim como a criação da legislação específica e a internalização dos tratados.

A ausência de cumprimento integral da sentença tem o potencial de enfraquecer o trabalho da Comissão Nacional da Verdade e o avanço da Justiça de Transição no país, traz insegurança jurídica para a ampliação dos Direitos Humanos e obstaculiza o aprofundamento da democracia.

É somente através dos esforços do Estado para cumprir a totalidade da sentença, apoiados por uma sociedade civil pujante, que se poderá conduzir o Brasil a um futuro mais justo, democrático e igualitário, no qual os abusos cometidos no

passado serão nada mais que uma memória ruim de um período já deixado para trás e fadado a nunca mais se repetir.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. **Reforzar la institucionalidad de las políticas**. In: *Memoria. Revista sobre cultura, democracia y derechos humanos*, No. 2. Lima: IDEHPUCP, 2007

AGUILAR, Paloma. **Justicia transicional en España, Chile y Argentina**. In: *Políticas de la memoria y memorias de la política*. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos. **Instrumentos del Estado de derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Programas de reparaciones**. HR/PUB/08/1. New York and Geneva: United Nations, 2008.

Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos. **Instrumentos del Estado de derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Iniciativas de enjuiciamiento**. Doc. ONU HR/PUB/06/4, Ginebra, 2006. Disponível em:  
<<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawProsecutionssp.pdf>>

ARNS, D. Paulo Evaristo. **Brasil Nunca Mais**. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.

ARTHUR, Paige. [How 'Transitions' Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice](#). In: *Human Rights Quarterly* 31, 2009. pp. 321–367.

AUKERMAN, Miriam J. **Extraordinary Evil, Ordinary Crime: A Framework for Understanding Transitional Justice**. *Harvard Human Rights Journal*, Vol. 15, Spring 2002, Cambridge, MA: Harvard Press, 2002. pp. 39-97.

BERISTAIN, Carlos Martín. **Reconstrucción del tejido social. Aprendizajes y desafío desde la experiencia guatemalteca**. In: *El legado de la verdad: impacto de la justicia transicional en la construcción de la democracia en América Latina*, editado por Mô Bleeker, Javier Ciurlizza y Andrea Bolaños. Bogotá: Departamento Federal de Asuntos Exteriores de la Confederación Suiza y Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2008.

BICKFORD, Louis. [Transitional Justice](#). In: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*, editado por D.L. Shelton, vol. 3, pp. 1045-1047. Detroit, MI: Thomson Gale, 2004.

BICKFORD, Louis. **Unofficial Truth Projects**. Final draft, enviado à *Human Rights Quarterly*, 2006.

BORAINÉ, Alex. **Amnesty in the Exchange of Truth**. Ch. 8 in *A Country Unmasked*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo\\_norma=AIT&data=19681213&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s)>. Acessado às 01:57 de 20/10/2012.

BRASIL. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro de 1995.

BRASIL. Presidência da República. **Lei amplia acesso do cidadão à informação pública e reforça a transparência no Brasil**. Disponível em: <[http://www.secom.gov.br/sobre-a-secom/acoes-e-programas/comunicacao-publica/em-questao/edicoes-anteriores/maio-2012/boletim-1531-16.05-1/lei-amplia-acesso-do-cidadao-a-informacao-publica-e-reforca-a-transparencia-no-brasil?utm\\_campaign=Newsletteremqu](http://www.secom.gov.br/sobre-a-secom/acoes-e-programas/comunicacao-publica/em-questao/edicoes-anteriores/maio-2012/boletim-1531-16.05-1/lei-amplia-acesso-do-cidadao-a-informacao-publica-e-reforca-a-transparencia-no-brasil?utm_campaign=Newsletteremqu)> Acesso em: 28/02/2012 às 23:25.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/04/05/senado-aprova-convencao-interamericana-sobre-o-desaparecimento-forcado-de-pessoas>>. Acesso em: 19/10/2012 às 01:55.

CIURLIZZA, Javier. **La construcción de nuevos paradigmas en América Latina**. In: *Memoria. Revista sobre cultura, democracia y derechos humanos*, No. 2. Lima: IDEHPUCP, 2007.

CIURLIZZA, Javier. GONZÁLEZ, Eduardo. **Verdad y justicia desde la óptica de la Comisión de la Verdad y Reconciliación**. In: *El legado de la verdad. La justicia penal en la transición peruana*, editado por Lisa Magarell e Leonardo Filippini. Perú: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2006.

COGGIOLA, Osvaldo. **Governos militares na América Latina**. São Paulo : Contexto, 2002.

COLVIN, Christopher. **Visión general del programa de reparaciones en Sudáfrica**. In: *Reparaciones para las víctimas de la violencia política: estudios de caso y análisis comparado*, editado por Catalina Diaz. Bogotá: Centro internacional para la Justicia Transicional, 2008.

Comisión de la Verdad y Justicia del Paraguay. **Introducción. Informe de la Comisión de la Verdad y Justicia de Paraguay**. Asunción: CVJ, 2008

COMISSÃO Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e Verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007

Conadep. **Prólogo: Nunca más**. Informe de la Comisión de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas, Buenos Aires, 1984.

CONJUR. **Sentença da Corte Interamericana não anula decisão do Supremo.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>>. Acessado em 02/11/2012 às 18:16.

CORREA, Cristian. **El caso Pinochet y la Justicia Transicional en Chile.** A ser publicado pela Universidad Diego Portales, Chile.

CORREA, Cristian. GUILLEROT, Julie. MAGARELL, Lisa. **Reparaciones y participación de las víctimas: una mirada a la experiencia de las comisiones de la verdad.** In: *Reparaciones para las víctimas de la violencia política: estudios de caso y análisis comparado*, editado por Catalina Díaz. Bogotá: Centro internacional para la Justicia Transicional, 2008.

CORTEIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil:** excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C, n. 219. [Versão em português](#) disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 27/10/2012.

CorteIDH. **Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia.** Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C nº 31, § 56. p. 14. <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_17_esp.pdf)>. Acesso em: 19/10/2012 às 01:24.

CORTE IDEH. Extratos de sentenças. Casos Almonacid Arellano e Barrios Altos. Disponíveis em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Barrios\\_17\\_11\\_04.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Barrios_17_11_04.pdf)>, <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em 03/06/12 às 16:36

DE GREIFF, Pablo. **Justicia y reparaciones.** In: *Reparaciones para las víctimas de la violencia política: estudios de caso y análisis comparado*, editado por Catalina Díaz. Bogotá: Centro internacional para la Justicia Transicional, 2008.

DE GREIFF, Pablo. **Los esfuerzos de reparación en una perspectiva internacional: el aporte de la compensación al logro de la justicia imperfecta.** In: *To Repair the Irreparable: Reparation and Reconstruction in South Africa*, editado por Erik Doxtader and Charles Villa-Vicencio. Cape Town: David Phillips, 2004.

DE GREIFF, Pablo. **The Role of Reparations in Transitions to Democracy**. In: *Justice and the World Economy Achieving Global Justice Seminar Series*, 2006

DE GREIFF, Pablo. **Truth Telling and the Rule of Law**. In: *Truth Telling and Peace Building in Post-Conflict Societies*, editado por Tristan Anne Borer. Notre Dame, IN: University of Notre Dame Press, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Global law: a triple challenge**. New York: Transnational Publishers, 2003.

\_\_\_\_\_. **Les forces imaginantes du droit - Le relatif et l'universel**. Paris. Seuil, 2004.

\_\_\_\_\_. **Les forces imaginantes du droit (II) - Le Pluralisme ordonné**. Paris. Seuil, 2006.

\_\_\_\_\_. **Les forces imaginantes du droit (III) - La refondation des pouvoirs**. Paris. Seuil, 2007.

DIAZ, Catalina. **Colombia's bid for Justice and Peace**. Documento apresentado na Conferência Internacional *Building a future for Justice and Peace*, Nuremberg: 25 a 27 de Junho de 2007.

**DIREITOS Humanos: Documentos Internacionais**. Brasília : Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

DU TOIT, Stefanus. **Las tensiones entre los derechos humanos y la política de reconciliación. Un estudio del caso sudafricano**. In: *Justicia transicional: teoría y praxis*, editado por Camila de Gamboa. Bogotá: Universidad del Rosario Editores, 2006

ECO, Umberto. **A lição de Umberto Eco contra o fascismo eterno**. Disponível em <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=16249&boletim\\_id=616&componente\\_id=10300](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16249&boletim_id=616&componente_id=10300)> Acessado às 18:50 de 20/11/2011.

ELSTER, Jon. **Rendición de Cuentas: La justicia transicional en perspectiva histórica**. Cambridge: Katz Editores, 2006.

FREEMAN, Mark. **Lessons Learned from Amnesties for Human Rights Crimes**. Transparency International Newsletter (December 2001).

FREEMAN, Mark e HAYNER, Priscilla. **Truth-Telling**. In: *Reconciliation After Violent Conflict: A Handbook*. Stockholm: Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003.

GONZALES, Eduardo. **Perspectivas teóricas sobre la justicia transicional**. In: *New School for Social Research*. (desconhecido).

GONZALEZ, Eduardo. **Reformas institucionales como dimensión concreta de la reconciliación.** In: *El legado de la verdad: impacto de la justicia transicional en la construcción de la democracia en América Latina*, editado por Mô Bleeker, Javier Ciurlizza e Andrea Bolaños. Bogotá: Departamento Federal de Asuntos Exteriores de la Confederación Suiza y Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2008.

GONZALEZ, Eduardo. **Tendencias en la Búsqueda de la Verdad.** Disponível em <[www.anuariodch.uchile.cl](http://www.anuariodch.uchile.cl)>.

**Grupo de trabajo A: Políticas de paz y reformas institucionales a los aparatos de seguridad.** *El legado de la verdad: impacto de la justicia transicional en la construcción de la democracia en América Latina*, editado por Mô Bleeker, Javier Ciurlizza e Andrea Bolaños. Bogotá: Departamento Federal de Asuntos Exteriores de la Confederación Suiza y Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2008.

**Grupo de trabajo B: Fortalecimiento del Estado de Derecho y reformas institucionales en el acceso a la justicia.** In: *El legado de la verdad: impacto de la justicia transicional en la construcción de la democracia en América Latina*, editado por Mô Bleeker, Javier Ciurlizza y Andrea Bolaños. Bogotá: Departamento Federal de Asuntos Exteriores de la Confederación Suiza y Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2008.

HAYNER, Priscilla. **Enfrentando crímenes pasados y la relevancia de comisiones de la verdad.** In: *Ensayos sobre Justicia Transicional*, editado por Centro Internacional para la Justicia Transicional. New York: International Center for Transitional Justice, 2003.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991.** Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 13

International Center for Transitional Justice. [Census and Identification of Security System Personnel After Conflict: A Tool Book for Practitioners.](#) New York: International Center for Transitional Justice, 2007.

International Center for Transitional Justice. **Transitional Justice and Security Reform.** Junho de 2009.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Justiça Transicional e a ONU.** In: *Universitas Relações Internacionais*. v. Vol. 4, n.1, 2006. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/246/227>>

KEHL, Maria Rita. **Tortura e Sintoma Social.** In: **O que resta da ditadura.** TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.) São Paulo: Boitempo, 2010

KOSKENNIEMI, Martti. **International law and hegemony: a reconfiguration**. Cambridge Review of International Affairs, 2004. Disponível em <<http://www.helsinki.fi/eci/Publications/MHegemony.pdf>>

KRISCHKE, Jair. **O Papel Protagônico do Brasil na Operação Condor**. In: Relatório Azul 2008. Porto Alegre: CORAG, 2008. pp. 63-85.

KRITZ, Neil J. **Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes**. Washington: United States Institute of Peace Press, 1997.

BRASIL. Presidência da República. **Júlia Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil – Relatório de Cumprimento da Sentença**. Brasília : Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

LIVATCHKY, Paula. **La respuesta penal a los crímenes del terrorismo de estado en Argentina**. In: *El legado de la verdad: impacto de la justicia transicional en la construcción de la democracia en América Latina*, editado por Mô Bleeker, Javier Ciurlizza e Andrea Bolaños. Bogotá: Departamento Federal de Asuntos Exteriores de la Confederación Suiza y Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2008.

MAGARRELL, Lisa. **Reparations in Theory and Practice**. New York: International Center for Transitional Justice, 2007.

MARTIN-CHENUT, Kathia *et alii*. **Os institutos de clemência (anistia, graça, prescrição) no Direito Internacional e no Direito Constitucional Comparado**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Pará*. Belém: Ministério Público do Pará, v. 1, a. 3, 2008, p. 1).

MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna. **Transitional Justice from Below**. Hart Publishing, 2008.

MELÉNDEZ, Carlos. **Los conflictos después del conflicto. Desestructuración del sistema político y conflictos sociales después de la violencia**. In: *Conflictos sociales y respuestas del Estado: del orden interno a la protección de derecho. Serie política y gobierno no. 1*. Lima: IDEHPUCP, 2007

**Memoriales de Derechos humanos en Chile: homenaje a las víctimas de derechos humanos entre 1973 y 1990**. Flacso, Chile. 2007.

MÉNDEZ, Juan. **Accountability for Past Abuses**. *Human Rights Quarterly* 19, 1997. pp. 255-282.

MÉNDEZ, Juan. **Human Right to Truth**. In: *Truth Telling and Peace Building in Post-Conflict Societies*, editado por Tristan Anne Borer. Notre Dame, EN: University of Notre Dame Press, 2006.

MÉNDEZ, Juan. **La justicia penal internacional, la paz y la reconciliación nacional**. In: *Verdad y Justicia. Homenaje a Emilio F. Mignone*. IIDH, 2001.

MÉNDEZ, Juan e RINCÓN, Tatiana. **Parecer técnico sobre la naturaleza de los crímenes de lesa humanidad, la imprescriptibilidad de algunos delitos y la prohibición de amnistías.** Amicus apresentado ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República em São Paulo. Setembro de 2008.

MEZAROBBA, Glenda. **“Afinal, o que é uma comissão da verdade?”** In: Revista Direitos Humanos. Brasília : Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

MINOW, Martha. **Venganza y perdón.** In: *Verdad, Memoria y reconstrucción: estudios de caso y análisis comparado*, editado por Mauricio Romero. Bogotá: Centro internacional para la Justicia Transicional, 2008.

MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.** Disponível em < <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=36>>. Acessado às 02:26 de 22/10/2012.

NINO, Carlos. **El deber de castigar violaciones de derechos humanos puesto en contexto, el caso de Argentina.** In: *The Yale Law Journal*, Vol.100, 1991, pp. 2619 - 2640.

NINO, Carlos. **El castigo como respuesta a las violaciones a los derechos humanos: una perspectiva global.** In: *Radical Evil on Trial*. New Haven e Londres: Yale University Press, 1996. pp. 3-40.

O ESTADO de S. Paulo. **Sob Dilma, União reafirma decisão do STF sobre validade da Lei de Anistia.** Disponível em : < <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,sob-dilma-uniao-reafirma-decisao-do-stf-sobre-validade-da-lei-da-anistia,733398,0.htm>> Acessado em 02/11/12 às 18:16.

OBSERVATORIO de Derechos Humanos. **Medidas de Reparación en Chile: Políticas Públicas de Reparación por Violaciones a los DDHH Cometidas durante la Dictadura Militar de 1973 a 1990.** Santiago : Centro de Derechos Humanos Universidad Diego Portales, 2012

O’NEILL, William G. **Police Reform and Human Rights.** HURIST, 2004.

**Perú.** In: *El mosaico de la memoria: experiencias locales, no oficiales o parciales de búsqueda de la verdad.* Bogotá: Fundación Social y Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Presidencia de la República Oriental del Uruguay. **Proyecto de ley, por el cual se reconoce el quebrantamiento del Estado de Derecho en el período comprendido desde el 27 de junio de 1973 hasta el 28 de febrero de 1985.** Montevideo, 04 de maio de 2009.

RAMÍREZ, Sergio García. **La Jurisdicción Internacional. Derechos Humanos y la Justicia Penal.** México : Porrúa, 2003.

REATEGUI, Felix. **Estudio sobre búsqueda de la verdad para una sociedad posconflicto.** In: *El mosaico de la memoria: experiencias locales, no oficiales o parciales de búsqueda de la verdad.* Bogotá: Fundación Social y Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2006.

REVISTA Época. **Só falta acerto com o DEM para que a Comissão da Verdade saia do papel.** Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/ofiltro/2011/09/12/so-falta-o-acerto-com-o-dem-para-que-a-comissao-da-verdade-saia-do-papel/>>. Acesso em: 27/10/2012 às 18:01

ROTH-ARRIAZA, Naomi. **Reparations, Decisions and Dilemmas.** In: *Hastings International and Comparative Law Review* 27, no. 2 (2004).

ROTH-ARRIAZA, Naomi. **The role of international actors in national accountability processes.** In: *The Politics of Memory: transitional justice in democratizing societies.* Oxford: Oxford studies in democratization, 2001.

SANDOZ, Yves (ed.). **Quel droit international pour le 21e siècle ?** Bruxelles : Bruylant, 2007.

SEILS, Paul. **(Introducción) La Fiscalía Especial de México, ¿una promesa incumplida?** In: *Judicialización de crímenes de sistema: estudios de caso y análisis comparado*, editado por Michael Reed. Bogotá: Centro internacional para la Justicia Transicional, 2008

SLAUGHTER, Anne-Marie. BURKE-WHITE, William. **The Future of International Law is Domestic.** In: *New Perspectives on the Divide between International and National Law*, editado por Andre Nolkaemper e Janne Nijman, 2007. Disponível em <<http://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/NewPerspectives.pdf>>  
\_\_\_\_\_. **Notes and Comments: Security, Solidarity, and Sovereignty: The Grand Themes of UN Reform.** In: *American Journal of International Law* 619, 2005.  
\_\_\_\_\_. **The Impact of International Law on International Cooperation: Theoretical Perspectives.** Editado por Eyal Benvenisti e Moshe Hirsch. New York: Cambridge University Press, 2004.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice.** New York: Oxford University Press, 2000.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice Genealogy.** In: *Harvard Human Rights Journal*, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA : Harvard Press, 2003. pp. 69-94.

TEÜBNER, Gunther. **Networks as Connected Contracts** (August 18, 2008).  
<http://ssrn.com/abstract=1233545>

\_\_\_\_. **Societal Constitutionalism: Alternatives to State-centred Constitutional theory? (Storrs Lectures 2003/04**, Yale Law School) In: Christian Joerges, Inger-Johanne Sand e Gunther Teubner (eds.), *Transnational Governance and Constitutionalism*, Hart, Oxford 2004, pp. 3-28.

\_\_\_\_. **The Corporate Codes of Multinationals: Company Constitutions Beyond Corporate Governance and Co-Determination**. In: Rainer Nickel (ed.), *Conflict of Laws and Laws of Conflict in Europe and Beyond: Patterns of Supranational and Transnational Juridification*. Hart, Oxford 2009 (forthcoming).

**The Chicago Principles on post-conflict justice**. International Human Rights Law Institute, Chicago Council on Global Affairs, Istituto Superiore Internazionale di Scienze Criminali y Association Internationale de Droit Pénal. 2007.

TORTURA NUNCA MAIS-RJ. **Caso Guerrilha do Araguaia x Brasil**.

<<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/noticias.asp?Codnoticia=261&Pesq=araguaia>>.

Acessado Às 02:31 de 22/10/2012.

Truth and Reconciliation Commission of South Africa. **Findings and Recommendations**. In: *Truth and Reconciliation Commission of South Africa Final Report*, vol. 6, sect. 5, ch. 1. Cape Town: Truth and Reconciliation Commission, 2003.

United Nations. Security Council. **The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies: Report of the Secretary General**. S/2004/616. 2004.

UPRIMNY, Rodrigo. **Las enseñanzas del análisis comparado: procesos transicional, formas de justicia transicional y el caso colombiano**. In: *Justicia transicional sin transición? Verdad, justicia y reparación para Colombia*”, editado por Rodrigo Uprimny Yepes, Catalina Botero Marino, Esteban Restrepo, María Paula Saffon. Bogotá: DeJusticia, 2006.

VALDEZ, Patricia Tappatá de. **El pasado, un tema central del presente: La búsqueda de verdad y justicia como construcción de una lógica democrática**. In: *Verdad, justicia y reparación. Desafíos para la democracia y la convivencia social*. Costa Rica: IDEA e IIDH, 2005.

VEJA. **Justiça do Pará aceita denúncia contra Major Curió**. Disponível em:

<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/justica-do-para-aceita-denuncia-contra-major-curio>>

Acesso em: 04/09/2012 às 23:33.

VENTURA, Deisy. **Hiatos da transnacionalização na nova gramática do direito em rede: um esboço de conjugação entre estatalismo e cosmopolitismo**. In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007, v.4.

VERÍSSIMO, Luis Fernando. **História Sonegada**. Publicado em Zero Hora em 25 de junho de 2009. Porto Alegre : Zero Hora.

VILLEGAS, Federico. **El derecho a la verdad en el camino a la justicia**. In: *Res Diplomatica* n<sup>o</sup>2. Buenos Aires: Instituto del Servicio Exterior de la Nación, 2007.

WEINAR, Leif. **Reparations for the Future**. In: *Journal of Social Philosophy* 37, no. 3 (2006): pp. 396-405.

WOUTER, Jan. [The Obligation to Prosecute International Law Crimes](#). In: *The Need for Justice and Requirements for Peace and Security, Special Issue of Collegium* 32 (2005): pp. 17-32.

ZYL, Paul van. **Dilemmas of Transitional Justice: the case of South Africa's Truth and Reconciliation Commission**. In: *Journal of International Affairs* 52, n.2. New York: Columbia University Press, 1999.

ZYL, Paul Van. [Promoting Transitional Justice in Post-Conflict Societies](#). In: *Security Governance in Post-Conflict Peacebuilding*, editado por A. Bryden and H. Hanggi. Geneva: Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces, 2005.

ZYL, Paul Van. [Unfinished Business: The Truth and Reconciliation Commission's Contribution to Justice in Post-Apartheid South Africa](#). In: *Post-Conflict Justice*, edited by M. Cherif Bassiouni. New York: Transnational Publishers, 2002.